



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	Págs.
<b>Carta do Presidente da 1.ª Comissão Especializada Permanente ao Presidente da Assembleia Nacional – Remete relatórios e textos finais dos Projectos de Lei n.ºs 19, 20, 21 e 24/XI/4.ª/2020.....</b>	<b>145</b>
<b>Relatórios da 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre a discussão e votação, na especialidade, dos Projectos de Lei:</b>	
– N.º 19/XI/4.ª/2020 – Nova Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral.....	145
– N.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral .....	156
– N.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral. ....	161
– N.º 24/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Gabinete Técnico Eleitoral .....	203
<b>Textos Finais dos Projectos de Lei:</b>	
– N.º 19/XI/4.ª/2020 – Nova Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral.....	148
– N.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral .....	158
– N.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral .....	171
– N.º 24/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Gabinete Técnico Eleitoral .....	204

## Carta do Presidente da 1.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente ao Presidente da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref. N.º 154/AN-01CEP-CAPJCE/2020

Para os devidos efeitos, junto temos a honra de remeter a Vossa Excelência os seguintes relatórios e os respectivos textos finais:

Projecto de Lei n.º 19/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral.

Projecto de Lei n.º 20/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral.

Projecto de Lei n.º 21/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei Eleitoral.

Projecto de Lei n.º 24/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei do Gabinete Técnico Eleitoral.

Com os melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 11 de Dezembro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

### Relatório da Discussão e Votação, na Especialidade, do Projecto de Lei n.º 19/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral

#### I. Introdução

Nos dias 04 e 07 de Dezembro do corrente ano, a 1.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, do projecto de lei n.º 19/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alda Ramos, Levy Nazaré, Alexandre da Conceição Guadalupe e Arlindo dos Santos, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Eláccio Afonso da Marta e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danílson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes os seguintes convidados: Srs. Francisco Costa Alegre, Director do Gabinete de Estudo e Pesquisas (Mutété), Diplomata de Carreira, Escritor, Investigador e Ensaísta e Gilberto Gil Umbelina, Presidente do Partido Movimento Socialista de São Tomé e Príncipe.

#### II. Análise do Projecto de Lei

A discussão, na especialidade, do projecto em apreço resultou na apresentação de **3 (três)** propostas de eliminação, **1 (uma)** proposta de substituição e **52 (cinquenta e duas)** propostas de emenda como a seguir se indicam:

##### 2.1. Propostas de eliminação:

- Eliminou-se a alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º;
- Eliminou-se o artigo 59.º;
- Eliminou-se o artigo 60.º;

##### 2.2. Substituição

- Substituiu-se o actual artigo 59.º (Revogação) pelo actual artigo 60.º (Dúvida e Omissões) e vice-versa.

##### 2.3. Propostas de Emenda:

- O **artigo 3.º** passou a ter a seguinte redacção: «Só gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que tenham capacidade eleitoral activa.»;
- O **artigo 6.º** passou a ter a seguinte redacção: «Todos os cidadãos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento, (...).»;
- O **n.º 1 do artigo 7.º** passou a ter a seguinte redacção: «A inscrição no recenseamento eleitoral é obrigatória para todos os cidadãos (...).»;

- O **n.º 2 do artigo 7.º** passou a ter a seguinte redacção: «A inscrição no recenseamento eleitoral é também obrigatória para todos os cidadãos eleitores são-tomenses na diáspora, onde se verifique uma significativa comunidade desses cidadãos, em concertação com a representação diplomática e consular de São Tomé e Príncipe.»;
- A **alínea b) do artigo 12.º** passou a ter a seguinte redacção: «No estrangeiro: o país de residência se nele houver representação diplomática ou consular do Estado são-tomense.»;
- O **n.º 1 do artigo 13.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os cidadãos são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica (...).»;
- O **n.º 2 do artigo 14.º** passou a ter a seguinte redacção: «As Comissões Eleitorais, Distritais, Regional ou da Diáspora são compostas por um presidente, um secretário e um número variável de vogais.»;
- O **n.º 1 do artigo 16.º** passou a ter a seguinte redacção: «Sempre que o número de eleitores e a sua dispersão geográfica o justificar, no Território Nacional ou na diáspora, as Comissões Eleitorais podem abrir postos de recenseamento em locais escolhidos para o efeito, definindo as respectivas áreas e nomeando para eles seus delegados.»;
- O **n.º 2 do artigo 17.º** passou a ter a seguinte redacção: «Cada circunscrição é identificada por letra ou número que antecede sempre o número de inscrição do eleitor.»;
- A **epígrafe do artigo 18.º** passou a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 18.º

#### Participação dos Órgãos do Poder Local, Regional e da Diáspora»

- O **n.º 1 do artigo 18.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os órgãos do poder local e regional têm funções de apoio nas operações do recenseamento eleitoral na respectiva área, quando solicitado.»;
- O **n.º 2 do artigo 18.º** passou a ter a seguinte redacção: «Na diáspora, as funções de apoio são atribuídas às representações diplomáticas ou consulares, com a supervisão da coordenação central.»;
- O **artigo 20.º** passou a ter a seguinte redacção: «As Comissões Eleitorais, o Governo, bem como os órgãos do poder local, regional e as representações diplomáticas e consulares, anunciam, através de editais e outras formas de divulgação pública, (...)»;
- O **artigo 22.º** passou a ter a seguinte redacção: «A inscrição no recenseamento é promovida pelo próprio cidadão e pelo Gabinete Técnico Eleitoral.»;
- O **n.º 1 do artigo 23.º** passou a ter a seguinte redacção: «O boletim de inscrição é assinado pelo cidadão que, se não souber assinar, deve apor a sua impressão digital.»;
- O **n.º 2 do artigo 23.º** passou a ter a seguinte redacção: «Se por incapacidade física devidamente comprovada o cidadão (...)»;
- O **artigo 25.º** passou a ter a seguinte redacção: «No caso de a inscrição ser promovida pela Comissão Eleitoral, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, o boletim é apresentado ao cidadão para colheita da sua assinatura ou impressão digital.»;
- O **n.º 2 do artigo 26.º** passou a ter a seguinte redacção: «O duplicado do boletim integra o ficheiro das comissões eleitorais distritais, regional e da diáspora (...).»;
- O **n.º 1 do artigo 30.º** passou a ter a seguinte redacção: «São eliminadas pelo Gabinete Técnico Eleitoral, com base em documento oficial.»;
- O **n.º 5 do artigo 31.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os cadernos eleitorais são obtidos por meios informáticos ou outros, cabendo essa tarefa ao Gabinete Técnico Eleitoral»;
- O **n.º 2 do artigo 33.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os cadernos são obrigatoriamente reformulados, mediante a sua passagem a limpo, anualmente e sempre que necessário, expurgando os eleitores eliminados, (...)»;
- O **artigo 34.º** passou a ter a seguinte redacção: «As cópias fiéis dos cadernos eleitorais enviadas pela Comissão Eleitoral Nacional, para efeito de consulta e reclamação dos interessados, são expostas, durante oito dias, nas respectivas circunscrições, de acordo com o calendário de inscrição.»;
- O **n.º 1 do artigo 36.º** passou a ter a seguinte redacção: «Das decisões da Comissão Eleitoral pode recorrer para o Tribunal Constitucional, até dois dias após a afixação da decisão, (...)»;
- O **n.º 2 do artigo 36.º** passou a ter a seguinte redacção: «O Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias: »;
- O **n.º 3 do artigo 36.º** passou a ter a seguinte redacção: «O Tribunal Constitucional decide no prazo de três dias, (...)»;
- O **n.º 1 do artigo 39.º** passou a ter a seguinte redacção: «Entre os dias 1 e 10 de Abril, a Comissão Eleitoral Nacional envia às comissões eleitorais distritais, regional e diáspora cópia fiel de cada caderno eleitoral, com todas as folhas devidamente rubricadas.»;

- O **n.º 1 do artigo 40.º** passou a ter a seguinte redacção: «Até 31 de Maio, as comissões eleitorais distritais, regional e diáspora (...).»;
- O **artigo 44.º** passou a ter a seguinte redacção: «As infracções previstas nesta Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários da Administração Pública Central, distrital, regional ou local sujeitos à responsabilidade disciplinar.»;
- O **n.º 1 do artigo 47.º** passou a ter a seguinte redacção: « (...) é punido com pena de prisão até dois anos.»;
- O **artigo 48.º** passou a ter a seguinte redacção: Quem, por violência, ameaça ou intuito fraudulento, induzir um cidadão a não promover a sua inscrição no recenseamento, a promovê-la fora da área da sua residência, da circunscrição onde exerce direito de voto ou fora do prazo legal, é punido com pena de prisão até um ano ou multa de Dbs: 30.000,00 a 290.000,00 (trinta mil dobras a duzentos e noventa mil dobras).»;
- O **artigo 49.º** passou a ter a seguinte redacção: «O médico que, indevidamente, passar atestado comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental do cidadão, para efeito do disposto n.º 2 dos artigos 23.º e 24.º, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs: 290.000,00 a 580.000,00 (duzentos e noventa mil dobras a quinhentos e oitenta mil dobras).»;
- O **n.º 1 do artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção: «É punido com pena de prisão até seis meses ou multa até Dbs: 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) o cidadão que recusar inscrever-se no recenseamento.»;
- O **n.º 2 do artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção: «São punidos com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs: 290.000,00 a 580.000,00 (duzentos e noventa mil a quinhentos e oitenta mil dobras) os membros das Comissões Eleitorais que:»;
- O **n.º 3 do artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os membros das Comissões Eleitorais ou do Gabinete Técnico Eleitoral que se recusem a efectuar as eliminações officiosas são punidos com a pena maior de dois a oito anos.»;
- O **n.º 4 do artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção: «A negligência é punida com multa não inferior a Dbs: 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil dobras).»;
- O **n.º 1 do artigo 51.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os membros das Comissões Eleitorais e do Gabinete Técnico Eleitoral que não procederem, nos termos desta Lei, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou reformulação dos cadernos eleitorais são punidos com multa não inferior a Dbs: 870.000,00 (oitocentos e setenta mil dobras).»;
- O **n.º 1 do artigo 53.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os membros das Comissões Eleitorais e Gabinete Técnico Eleitoral que não expõem as cópias dos cadernos eleitorais ou que obstem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto, são punidos com pena de prisão até dois anos ou multa até Dbs: 290.000,00 (duzentos e noventa mil dobras).»;
- O **n.º 2 do artigo 53.º** passou a ter a seguinte redacção: «A negligência é punida com multa não inferior a Dbs: 870.000,00 (oitocentos e setenta mil dobras).»;
- O **artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os membros das Comissões Eleitorais e Gabinete Técnico Eleitoral que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com pena de prisão de seis meses a um ano ou multa até Dbs: 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras).»;
- O **artigo 55.º** passou a ter a seguinte redacção: «Aquele que injustificadamente não cumprir, nos seus precisos termos, quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente Lei ou os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução especial, é punido com multa de Dbs: 30.000,00 a 290.000,00 (trinta mil a duzentos e noventa mil dobras).»;
- O **n.º 1 do artigo 56.º** passou a ter a seguinte redacção: «As despesas (...), são efectuadas através das verbas próprias inscritas no Orçamento Geral do Estado e de ajudas dos parceiros de cooperação (...).»;
- O **n.º 2 do artigo 56.º** passou a ter a seguinte redacção: «Sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional são atribuídas remunerações, a título de subsídio, aos membros das comissões distritais, regional, diáspora e outros intervenientes.»;
- **Com a eliminação dos artigos 59.º e 60.º**, o anterior artigo 61.º passou a ser o actual artigo 59.º (Revogação), o anterior **artigo 62.º** passou a ser actual artigo 60.º (Dúvida e Omissões) e o anterior artigo 63.º passou a ser o actual 61.º (Entrada em vigor).;
- O **actual artigo 60.º** passou a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 60.º** **Revogação**

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei n.º 02/1990 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- b) Lei n.º 11/1995 – Altera a Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;

- c) Lei n.º 02/1996 – Altera o ponto n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 2/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral»;
- d) Lei n.º 05/1996 – Altera os períodos previstos nos artigos 34.º, 35.º e 37.º da Lei n.º 20/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- e) Lei n.º 05/2000 – Altera a Lei n.º 2/90, de 14 de Março;
- f) Lei n.º 07/2003 – Lei de Alteração temporária dos artigos 19.º n.º 1 e 34.º da Lei n.º 2/90 – Lei do Direito do Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- g) Lei n.º 01/2006 – Lei de alteração à Lei 2/90, de 14 de Maio de 1990;
- h) Lei n.º 04/2011 – Nona alteração à Lei n.º 02/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral e todas as legislações que contrariem a presente Lei.»

### III. Votações

Com as devidas alterações, o projecto de lei n.º 19/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por 6 votos a favor, sendo 4 votos dos Deputados do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, 1 voto do Grupo Parlamentar do ADI e 1 voto do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, nenhum voto contra e 3 abstenções do Grupo Parlamentar do ADI.

### IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Dezembro de 2020.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *Danilo Neves dos Santos*.

## Texto Final do Projecto de Lei n.º 19/XI/4.<sup>a</sup>/2020 – Nova Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral

### Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à uniformização da Lei-2/90, em consonância com as alterações introduzidas nas demais leis, ao longo dos 30 anos da sua existência, e, de igual modo, inserir algumas inovações que se articulam com o actual contexto político e social, no sentido de permitir a realização das operações do acto de recenseamento eleitoral, com a maior lisura e transparência;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

### Capítulo I Direito de Sufrágio

#### Artigo 1.º

#### Capacidade eleitoral activa

Gozam da capacidade eleitoral activa os cidadãos são-tomenses maiores de 18 anos.

#### Artigo 2.º

#### Incapacidade eleitoral activa

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

#### Artigo 3.º

#### Capacidade Eleitoral Passiva

Só gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que tenham capacidade eleitoral activa.

**Artigo 4.º****Acesso aos Tribunais**

Compete ao Tribunal Constitucional decidir sobre os conflitos emergentes da capacidade eleitoral.

**Capítulo II****Princípios gerais do recenseamento****Artigo 5.º****Universalidade**

O recenseamento eleitoral abrange todos os cidadãos são-tomenses, maiores de 18 anos, que não estejam feridos de incapacidade eleitoral.

**Artigo 6.º****Igualdade**

Todos os cidadãos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritos e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

**Artigo 7.º****Oficiosidade Obrigatoriedade**

1. A inscrição no recenseamento eleitoral é obrigatória para todos os cidadãos residentes no Território Nacional e é feita oficiosamente pela respectiva entidade recenseadora.
2. A inscrição no recenseamento eleitoral é também obrigatória para todos os cidadãos eleitores são-tomenses na diáspora, onde se verifique uma significativa comunidade desses cidadãos, em concertação com a representação diplomática e consular de São Tomé e Príncipe.

**Artigo 8.º****Unicidade**

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

**Artigo 9.º****Inscrição única**

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

**Artigo 10.º****Permanência e actualização**

1. A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e termos previstos na lei.
2. O recenseamento pode ser actualizado anualmente, por imperativo no ano eleitoral, com antecedência mínima de seis meses à data das eleições, de modo a reproduzir com fidelidade o universo eleitoral.

**Artigo 11.º****Presunção de capacidade eleitoral**

1. A inscrição no recenseamento de um cidadão implica a confirmação de que tem capacidade eleitoral.
2. A inscrição referida no número anterior só pode ser suprimida por documento que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da sua capacidade eleitoral.

**Artigo 12.º****Unidade geográfica**

O recenseamento tem como unidade geográfica:

- a) No Território Nacional: os Distritos e a Região Autónoma do Príncipe.
- b) No estrangeiro: o país de residência se nele houver representação diplomática ou consular do Estado são-tomense.

**Artigo 13.º****Local de inscrição**

1. Os cidadãos são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica onde se situa o seu local de residência.
2. Salvo quando os eleitores ali vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência, para efeito de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de Estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência ou locais similares.

**Capítulo III****Organização geral do recenseamento**

**Artigo 14.º**  
**Comissões Eleitorais**

1. O recenseamento é organizado por comissões eleitorais.
2. As comissões eleitorais, distritais, regional ou da diáspora, são compostas por um presidente, um secretário e um número variável de vogais.

**Artigo 15.º**  
**Quórum**

As deliberações das comissões eleitorais só são válidas se forem tomadas por maioria dos seus membros, cabendo ao seu presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

**Artigo 16.º**  
**Postos de recenseamento e brigadas móveis**

1. Sempre que o número de eleitores e a sua dispersão geográfica o justificar, no Território Nacional ou na diáspora, as comissões eleitorais podem abrir postos de recenseamento em locais escolhidos para o efeito, definindo as respectivas áreas e nomeando para eles seus delegados.
2. As Comissões Eleitorais podem ainda, nessas circunstâncias, constituir brigadas móveis de elementos seus para se deslocarem aos referidos locais, com o fim de procederem à inscrição dos votantes.

**Artigo 17.º**  
**Circunscrições**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a organização do recenseamento, dos ficheiros e dos cadernos eleitorais leva em conta, obrigatoriamente, a de cada distrito em circunscrições.
2. Cada circunscrição é identificada por letra ou número que antecede sempre o número de inscrição do eleitor.

**Artigo 18.º**  
**Participação dos órgãos do poder local, regional e da diáspora**

1. Os órgãos do poder local e regional têm funções de apoio nas operações do recenseamento eleitoral na respectiva área, quando solicitado.
2. Na diáspora, as funções de apoio são atribuídas às representações diplomáticas ou consulares, com a supervisão da coordenação central.

**Capítulo IV**  
**Operações de recenseamento**

**Artigo 19.º**  
**Período anual de inscrição**

1. As operações de inscrição no recenseamento eleitoral decorrem no primeiro trimestre de cada ano.
2. Por deliberação fundamentada da Comissão Eleitoral, as operações referidas no número anterior podem ser realizadas em outro período do ano, devendo, neste caso, a referida deliberação ser anunciada, por editais, com o respectivo calendário, pelos Órgãos de Comunicação Social, e publicada no *Diário da República*.
3. Quando as operações de inscrição forem realizadas fora do período normal, devem ser respeitados os prazos de exposição pública, de 20 dias, dos cadernos eleitorais, bem como os prazos subsequentes previstos no artigo 35.º e seguintes.

**Artigo 20.º**  
**Anúncio público**

As comissões eleitorais, o Governo, bem como os Órgãos do Poder Local, regional e as representações diplomáticas e consulares, anunciam, através de editais e outras formas de divulgação pública, com uma antecedência razoável do seu início, o período anual de actualização do recenseamento.

**Artigo 21.º**  
**Horário e local de funcionamento**

1. O recenseamento é elaborado pelas comissões eleitorais durante o período de funcionamento, nas respectivas sedes, das entidades recenseadoras, podendo ser alargado sempre que as operações a realizar o justifiquem ou haja manifesta utilidade para os cidadãos.
2. As comissões eleitorais anunciam, através de meios previstos no artigo anterior do presente diploma, os locais e períodos de atendimento de eleitores.

**Artigo 22.º****Inscrição**

A inscrição no recenseamento é promovida pelo o próprio cidadão e pelo Gabinete Técnico Eleitoral.

**Artigo 23.º****Assinatura**

1. O boletim de inscrição é assinado pelo cidadão que, se não souber assinar, deve apor a sua impressão digital.
2. Se por incapacidade física devidamente comprovada o cidadão não puder assinar nem apor a impressão digital, tal facto é anotado pela Comissão Eleitoral no boletim de inscrição.
3. Apresentado o boletim, é o mesmo assinado e datado pela Comissão Eleitoral.

**Artigo 24.º****Aceitação do boletim**

1. A aceitação do boletim de inscrição não implica a imediata decisão sobre a inscrição, que somente se consuma após o processo de exposição pública dos cadernos consagrado no artigo 34.º e seguintes.
2. Quando se suscitarem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão, pode o boletim ser aceite sob a condição de o cidadão apresentar, no prazo de cinco dias, atestado médico comprovativo da sua sanidade mental.

**Artigo 25.º****Inscrição pela Comissão Eleitoral**

No caso de a inscrição ser promovida pela Comissão Eleitoral, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, o boletim é apresentado ao cidadão para colheita da sua assinatura ou impressão digital.

**Artigo 26.º****Boletim de inscrição**

1. O original do boletim de inscrição é remetido, até 15 dias após o termo do período de inscrição, para a Comissão Eleitoral Nacional, onde é inscrito num ficheiro central de todos os eleitores.
2. O duplicado do boletim integra o ficheiro das comissões eleitorais distritais, regionais e da diáspora que é organizado tendo em conta as Leis da Divisão Político-Administrativa e Eleitorais.

**Artigo 27.º****Cartão de eleitor**

1. No acto de apresentação do boletim de inscrição, é entregue ao eleitor um cartão de modelo anexo à presente Lei, comprovativo da inscrição, devidamente autenticado pela Comissão Eleitoral.
2. Não sendo aceite a inscrição, a Comissão Eleitoral comunica o facto ao respectivo cidadão, o qual fica obrigado a devolver o cartão de eleitor, sem prejuízo de eventual recurso para o Tribunal.
3. Em caso de extravio do cartão, o eleitor comunica imediatamente o facto, por escrito, à Comissão Eleitoral, que emite 2.ª via.
4. A apresentação do cartão de eleitor pode substituir o Bilhete de Identidade na solicitação de qualquer documento nas repartições públicas, salvo os casos expressamente exceptuados por lei.

**Artigo 28.º****Teor da inscrição**

1. A inscrição é feita pela identificação completa do cidadão, nomeadamente o nome, sexo, estado civil, profissão, número do Bilhete de Identidade, filiação, data do nascimento, naturalidade e residência.
2. Se o cidadão não for possuidor do Bilhete de Identidade a sua identificação faz-se:
  - a) Por meio de outro qualquer documento oficial, com fotografia actualizada e assinada ou impressão digital;
  - b) Por reconhecimento da identidade do cidadão pela Comissão Eleitoral;
  - c) Através de dois eleitores inscritos na mesma unidade geográfica e que atestam, sob compromisso de honra, a identidade do cidadão.

**Artigo 29.º****Transferência de inscrição**

A transferência de inscrição, por motivo de mudança de residência para outro distrito ou circunscrição, faz-se durante o período anual de inscrição, mediante a entrega, na Comissão Eleitoral da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição.

**Artigo 30.º****Eliminação de inscrições**

1. São eliminadas pelo Gabinete Técnico Eleitoral, com base em documento oficial:

- a) As inscrições transferidas;
  - b) As inscrições dos eleitores que faleçam;
  - c) As inscrições dos que não gozam de capacidade eleitoral activa;
  - d) As inscrições dos que perdem a nacionalidade são-tomense;
  - e) As inscrições dos que se ausentam do País por um período igual ou superior a três anos;
  - f) As duplas inscrições devidamente detectadas.
2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, devem ser oficialmente comunicadas às comissões eleitorais:
    - a) Relação dos óbitos e perdas da cidadania pelo Departamento dos Registos Centrais;
    - b) Relação dos cidadãos internados por demência notoriamente reconhecida pelos estabelecimentos psiquiátricos ou hospitalares;
    - c) Relação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença, com trânsito em julgado, que implique a privação, pelos Tribunais, da capacidade eleitoral.
  3. As comunicações ou relações para eliminação devem conter os elementos de identificação previstos no n.º 1 do artigo 28.º
  4. Exceptuando as eliminações por transferência, todas as outras podem ser executadas a todo o tempo.
  5. Toda a eliminação deve ser oficialmente comunicada à Comissão Eleitoral Nacional pelas comissões eleitorais distritais e regional, para efeito de anotação no ficheiro central.

#### **Artigo 31.º**

##### **Cadernos eleitorais**

1. A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos eleitorais de modelo anexo a este diploma.
2. Há tantos cadernos quanto os necessários para que, em cada um, não figurem sensivelmente mais de 600 eleitores.
3. Os cadernos são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelas comissões eleitorais, e dispõem de termos de abertura e encerramento anuais por elas subscritos.
4. A numeração das folhas dos cadernos é única por cada comissão eleitoral, respeitando a divisão por circunscrições.
5. Os cadernos eleitorais são obtidos por meios informáticos ou outros, cabendo essa tarefa ao Gabinete Técnico Eleitoral.

#### **Artigo 32.º**

##### **Actualização dos cadernos**

A actualização dos cadernos faz-se, consoante os casos:

- a) Por inserção da modificação do nome ou morada do eleitor;
- b) Por supressão dos nomes daqueles cuja inscrição tenha sido eliminada;
- c) Por aditamento do nome de novos inscritos.

#### **Artigo 33.º**

##### **Reformulação e recomposição dos cadernos**

1. Os cadernos eleitorais são anualmente recompostos para dar cumprimento ao disposto no artigo 31.º.
2. Os cadernos são obrigatoriamente reformulados, mediante a sua passagem a limpo, anualmente e sempre que necessário, expurgando os eleitores eliminados, ou sempre que seja modificada a área geográfica da circunscrição de recenseamento.
3. A elaboração de novos cadernos efectua-se entre o período de inscrição, previsto no n.º 1 do artigo 19.º, e o de exposição pública dos cadernos.
4. Os cadernos substituídos podem ser destruídos dois anos após a elaboração dos novos.

#### **Artigo 34.º**

##### **Exposição pública dos cadernos**

As cópias fiéis dos cadernos eleitorais enviadas pela Comissão Eleitoral Nacional, para efeito de consulta e reclamação dos interessados, são expostas, durante oito dias, nas respectivas circunscrições, de acordo com o calendário de inscrição.

#### **Artigo 35.º**

##### **Reclamações**

1. Durante o período referido no artigo anterior, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, perante a Comissão Eleitoral, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos.
2. No caso de reclamação por inscrição indevida, a Comissão dá dela conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias úteis.

3. A Comissão Eleitoral decide as reclamações nos três dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao tempo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento.

#### **Artigo 36.º**

##### **Recurso**

1. Das decisões da Comissão Eleitoral pode recorrer para o Tribunal Constitucional, até dois dias após a afixação da decisão, o reclamante ou qualquer eleitor, apresentando no requerimento todos os elementos necessários à apreciação do recurso.
2. O Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias:
  - a) A Comissão Eleitoral;
  - b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.
3. O Tribunal Constitucional decide no prazo de três dias, mandando notificar a Comissão Eleitoral e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.
4. O processo é gratuito e prioritário.

#### **Artigo 37.º**

##### **Período de inalterabilidade**

1. Os cadernos eleitorais são inalteráveis nos oito dias anteriores a cada acto eleitoral.
2. As comissões eleitorais lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido no número anterior.
3. Para cumprimento do período de inalterabilidade, as eliminações de inscrições nos cadernos só são admitidas até 30 dias antes de cada acto eleitoral.
4. Para efeitos de reclamação e recurso, por eliminação ou não eliminação indevida, as comissões eleitorais tornam públicas, através de editais, até 25 dias antes da eleição, as relações dos eleitores que foram eliminados dos cadernos desde o anterior período de exposição pública.

#### **Artigo 38.º**

##### **Operações complementares, guarda e conservação**

Compete às comissões eleitorais a guarda e conservação dos cadernos eleitorais e de outros documentos respeitantes ao recenseamento eleitoral.

#### **Artigo 39.º**

##### **Envio de cópias dos cadernos**

1. Entre os dias 1 e 10 de Abril, a Comissão Eleitoral Nacional envia às comissões eleitorais distritais, regional e diáspora cópia fiel de cada caderno eleitoral, com todas as folhas devidamente rubricadas.
2. As referidas comissões eleitorais confrontam essas cópias com os ficheiros que possuem, propondo eventualmente algumas correcções à Comissão Eleitoral Nacional.

#### **Artigo 40.º**

##### **Comunicação do número de eleitores inscritos**

1. Até 31 de Maio, as comissões eleitorais distritais, regional e diáspora comunicam à Comissão Eleitoral Nacional o número total de eleitores inscritos, indicando o total de novas inscrições, bem como o de eliminações efectuadas desde a anterior comunicação.
2. A Comissão Eleitoral Nacional confronta os números já recebidos com os que ora obtém, cabendo-lhe organizar e manter actualizados os cadernos existentes.

#### **Artigo 41.º**

##### **Certidões e dados do recenseamento**

1. São obrigatoriamente passadas, no prazo de três dias, a requerimento de qualquer eleitor que demonstre interesse legítimo, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.
2. Sem prejuízo do normal desenvolvimento dos processos de recenseamento e eleitorais, pode a Comissão Eleitoral Nacional, a pedido de qualquer serviço público, permitir que sejam recolhidos dados dos cadernos, ficheiros ou suportes informáticos que estão à sua guarda.

#### **Capítulo V**

##### **Ilícito do recenseamento**

**Artigo 42.º****Concorrência em infracções mais graves**

As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

**Artigo 43.º****Circunstâncias agravantes**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito do recenseamento:

- a) Influir a infracção no resultado da inscrição;
- b) Ser a infracção cometida por membro da Comissão Eleitoral.

**Artigo 44.º****Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas nesta Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários da Administração Pública central, distrital, regional ou local sujeitos à responsabilidade disciplinar.

**Artigo 45.º****Não suspensão ou substituição da pena**

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra, salvo se existirem fortes circunstâncias atenuantes.

**Artigo 46.º****Suspensão de direitos políticos**

A condenação em pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de cinco a 10 anos.

**Artigo 47.º****Falsidade de inscrição**

1. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral é punido com pena de prisão até dois anos.
2. Na mesma pena incorre quem promover a sua inscrição em entidade recenseadora diversa da correspondente à sua área de residência habitual ou da circunscrição onde exerce direito de voto ou, nos mesmos termos, promover a respectiva transferência.

**Artigo 48.º****Obstrução à inscrição**

Quem, por violência, ameaça ou intuito fraudulento, induzir um cidadão a não promover a sua inscrição no recenseamento, a promovê-la fora da área da sua residência, da circunscrição onde exerce direito de voto ou fora do prazo legal, é punido com pena de prisão até um ano ou multa de Dbs. 30.000,00 a 290.000,00 (trinta mil dobras a duzentos e noventa mil dobras).

**Artigo 49.º****Atestado médico falso**

O médico que, indevidamente, passar atestado comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental do cidadão, para efeito do disposto n.º 2 dos artigos 23.º e 24.º, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs. 290.000,00 a 580.000,00 (duzentos e noventa mil a quinhentos e oitenta mil dobras).

**Artigo 50.º****Violação de deveres relativos à inscrição**

1. É punido com pena de prisão até seis meses ou multa até Dbs. 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) o cidadão que recusar inscrever-se no recenseamento.
2. São punidos com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs. 290.000,00 a 580.000,00 (duzentos e noventa mil a quinhentos e oitenta mil dobras), os membros das comissões eleitorais que:
  - a) Se recusarem a inscrever um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
  - b) Procederem à inscrição ou transferência indevida de um eleitor;
  - c) Eliminarem indevidamente a inscrição de um eleitor.
3. Os membros das Comissões Eleitorais ou do Gabinete Técnico Eleitoral que se recusem a efectuar as eliminações oficiosas são punidos com a pena maior de dois a oito anos.
4. A negligência é punida com multa não inferior a Dbs. 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil dobras).

**Artigo 51.º****Violação relativa aos cadernos eleitorais**

1. Os membros das comissões eleitorais e do Gabinete Técnico Eleitoral que não procederem, nos termos desta Lei, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou reformulação dos cadernos eleitorais são punidos com multa não inferior a Dbs. 870.000,00 (oitocentos e setenta mil dobras).
2. Quem, por qualquer modo, alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos eleitorais é punido com pena maior de dois a oito anos.

**Artigo 52.º****Falsificação do cartão do eleitor**

Aquele que, com intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena maior de dois a oito anos.

**Artigo 53.º****Impedimento à verificação de inscrição**

1. Os membros das Comissões Eleitorais e Gabinete Técnico Eleitoral que não expõem as cópias dos cadernos eleitorais ou que obstem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto, são punidos com pena de prisão até dois anos ou multa até Dbs. 290.000,00 (duzentos e noventa mil dobras).
2. A negligência é punida com multa não inferior a Dbs. 870.000,00 (oitocentos e setenta mil dobras).

**Artigo 54.º****Recusa de passagem ou falsificação de certidões**

Os membros das comissões eleitorais e Gabinete Técnico Eleitoral que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com pena de prisão de seis meses a um ano ou multa até Dbs. 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras).

**Artigo 55.º****Sanção geral**

Aquele que injustificadamente não cumprir, nos seus precisos termos, quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente Lei ou os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução especial, é punido com multa de Dbs. 30.000,00 a 290.000,00 (trinta mil a duzentos e noventa mil dobras).

**Artigo 56.º****Despesas do recenseamento**

1. As despesas do recenseamento eleitoral, resultantes da sua preparação e execução, são efectuadas através das verbas próprias inscritas no Orçamento Geral do Estado e de ajudas dos parceiros de cooperação, devidamente autorizadas pelo Governo, devendo estar inscritas e dotadas, para o efeito, no orçamento elaborado pela Comissão Eleitoral Nacional.
2. Sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional são atribuídas remunerações, a título de subsídio, aos membros das comissões distritais, regional, diáspora e outros intervenientes.

**Capítulo VI****Disposições finais e transitórias****Artigo 57.º****Eleições durante o período de recenseamento**

As eleições que eventualmente se realizem durante o período em que decorram as operações anuais de recenseamento, efectuam-se com base no recenseamento anterior.

**Artigo 58.º****Isenções**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) As certidões referidas no n.º 1 do artigo 41.º;
- b) Os documentos destinados a inserir quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

**Artigo 59.º****Dúvidas e omissões**

As dúvidas e os casos omissos da presente lei são resolvidos pela Assembleia Nacional.

### **Artigo 60.º** **Revogação**

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 02/1990 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- b) Lei n.º 11/1995 – Altera a Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- c) Lei n.º 02/1996 – Altera o ponto n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 2/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral»;
- d) Lei n.º 05/1996 – Altera os períodos previstos nos artigos 34.º, 35.º e 37.º da Lei n.º 20/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- e) Lei n.º 05/2000 – Altera a Lei n.º 2/90, de 14 de Março;
- f) Lei n.º 07/2003 – Lei de Alteração temporária dos artigos 19.º n.º 1 e 34.º da Lei n.º 2/90 – Lei do Direito do Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral;
- g) Lei n.º 01/2006 – Lei de alteração à Lei 2/90, de 14 de Maio de 1990;
- h) Lei n.º 04/2011 – Nona alteração à Lei n.º 02/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral e todas as legislações que contrariem a presente Lei.

### **Artigo 61.º** **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

## **Relatório da discussão e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral**

### **I. Introdução**

Nos dias 07 e 08 de Dezembro do corrente ano, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, do projecto de lei n.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alda Ramos, Alexandre da Conceição Guadalupe, Arlindo dos Santos e Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Eláccio Afonso da Marta e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danílson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes os seguintes convidados: Dr. Francisco Costa Alegre, Director de Mutété – Gabinete de Estudos e Pesquisas, Diplomata de Carreira na Reforma, Escritor, Investigador e Ensaísta e Sr. Gilberto Gil Umbelina, Presidente do Movimento Socialista.

### **II. Análise da proposta de lei**

A discussão, na especialidade, do projecto de lei em apreço resultou na apresentação de 05 (cinco) propostas de eliminação, nenhuma proposta de substituição, 22 (vinte e duas) propostas de emenda e 3 (três) de aditamento, como a seguir se indicam:

#### **2.1 Propostas de eliminação:**

Foram eliminados os seguintes pontos:

- O n.º 2 do artigo 1.º. Consequentemente o artigo 1.º passou a ter ponto único.
- A alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- O anterior n.º 2 do artigo 7.º;
- A alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º alterou consequentemente a ordem das alíneas subsequentes;
- O n.º 2 do artigo 13.º; alterou a ordem dos números subsequentes.

#### **2.2 Propostas de emenda:**

- O n.º 2 do artigo 2.º passou a ter a seguinte redacção: «A Comissão Eleitoral Nacional exerce a sua competência relativamente a todos os actos de eleições para órgãos de soberania, poder local e regional.»;
- A epígrafe do artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 3.º  
Comissões Eleitorais»;**

- O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção: «As comissões eleitorais distritais, regional e da diáspora, cada uma dentro da área da sua jurisdição, funcionam sob as orientações da Comissão Eleitoral Nacional e cumprem as funções determinadas por lei.»;
- O n.º 1 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção: «As comissões eleitorais devem ajudar-se mutuamente para a execução de todas as diligências a serem feitas fora das respectivas áreas de jurisdição.»;
- O n.º 2 do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção: «Os Ministérios, demais organismos estatais, as autoridades distritais, regionais e as missões diplomáticas e consulares do País, são obrigados a prestar ajuda às comissões eleitorais no exercício das funções que lhes estão conferidas nesta lei.»;
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção: «Um cidadão indicado por cada partido ou cada coligação de partidos com assento parlamentar de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia Nacional.»;
- A epígrafe do artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 7.º  
Comissões eleitorais distritais, regional e diáspora»;**

- A alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção: «um membro da Comissão Eleitoral Nacional que a coordena.»;
- Com o aditamento da nova alínea b) ao n.º 1 do artigo 7.º, a anterior alínea b) passou a ser actual alínea c) do artigo com a seguinte redacção: «(...) Comissão Eleitoral Nacional (...) ou coligação de partidos com assento parlamentar.»;
- O n.º 2 do artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção: «A Comissão Eleitoral Nacional, quarenta e oito horas após a sua constituição, designa os membros das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora (...)»;
- A alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: «Responder às perguntas que, sobre matéria eleitoral, lhe forem feitas pelas comissões eleitorais distritais, regional e diáspora.»;
- A actual alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: «Resolver as reclamações que surgirem contra as decisões das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora.»;
- A actual alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: «Aceitar a renúncia dos integrantes das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora (...)»;
- A actual alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção: «Elaborar e publicitar o mapa dos resultados provisórios das eleições.»;
- A actual alínea p) do n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «Decidir os recursos que os mandatários das candidaturas interpuserem às decisões das autoridades distritais e regional (...)»;
- A epígrafe do artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 10.º  
Competência das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora»;**

- O n.º 1 do artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção: «Compete à comissão eleitoral distrital, regional e diáspora.»;
- O artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção: « (...) a Comissão Eleitoral Nacional faz publicar nos órgãos de Comunicação Social, e notifica as candidaturas (...)»;
- O n.º 1 do artigo 13.º passou a ter a seguinte redacção: «A Comissão Eleitoral Nacional entra em funcionamento 90 dias antes do início do acto eleitoral e encerra 30 dias após a proclamação dos resultados.»;
- Com o aditamento do actual artigo 15.º, os anteriores artigos 15.º e 16.º passaram a ser os actuais artigos 16.º e 17.º.
- O actual artigo 16.º passou a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 16.º  
Revogação**

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 12/1990 – Lei das Comissões Eleitorais, publicada no *Diário da República* n.º 17, de 26 de Novembro;
- b) Lei n.º 01/1994 – Altera o artigo 6.º da Lei 12/90, de 20 de Novembro, (Lei das Comissões Eleitorais);
- c) Lei n.º 03/1998 – Altera a Lei das Comissões Eleitorais, publicada no *Diário da República* n.º 4 (2.º Supl.), de 2 de Junho;
- d) Lei n.º 09/2010 – Terceira Alteração à Lei n.º 12/1990, de 26 de Novembro – Lei das Comissões Eleitorais (alterada pela Lei n.º 1/94, de 28 de Fevereiro e Lei n.º 3/98, de 2 de Junho)»;

**2.3. Propostas de Aditamento:**

- Foi aditada a alínea b) ao n.º 1 do artigo 7.º, com a seguinte redacção: «b) Um presidente e um secretário designados pela Comissão Eleitoral Nacional; »;
- Foi aditado o n.º 2 ao artigo 7.º com a seguinte redacção:

**«2. A Comissão Eleitoral da diáspora é composta por:**

- a) Um representante da Comissão Eleitoral Nacional que a coordena;
- b) Cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Comissão Eleitoral Nacional, sob proposta de cada partido ou coligação de partidos com assento parlamentar;
- c) Um técnico designado pelos Serviços Diplomáticos ou Consulares;»
- Aditou-se um novo artigo 15.º com epígrafe e conteúdo respectivo:

**«Artigo 15.º****Transferências de competências**

Enquanto não estiverem reunidas as condições logísticas e operacionais que permitam o Gabinete Técnico Eleitoral exercer em pleno as suas competências inerentes às operações de recenseamento e acerto do caderno eleitoral e, quando tal se torna necessário, a Comissão Eleitoral Nacional entra em funcionamento 180 dias antes do início do acto eleitoral e encerra 30 dias após a proclamação dos resultados.»;

**III. Votações**

Com as devidas alterações, o projecto de Lei n.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados com 6 votos a favor, sendo 4 do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, 1 do Grupo Parlamentar do ADI, 1 do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, nenhum voto contra e 3 abstenções do Grupo Parlamentar do ADI.

**IV. Texto Final**

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Dezembro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.

O Relator, *Jaime de Menezes*.

**Texto Final do Projecto de Lei n.º 20/XI/4.ª/2020 – Nova Lei da Comissão Eleitoral Nacional****Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à uniformização da Lei-12/90, em consonância com as alterações introduzidas, ao longo dos 30 anos da sua existência, nas demais leis e, de igual modo, inserir algumas inovações que concorrem para se adequar ao actual contexto político e social, no sentido de permitir o melhor funcionamento deste órgão eleitoral;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza e composição****Secção I****Natureza****Artigo 1.º****Comissões Eleitorais**

Para organizar o processo eleitoral são criadas comissões eleitorais:

- a) Comissão Eleitoral Nacional;
- b) Comissões Eleitorais Distritais;
- c) Comissão Eleitoral Regional;
- d) Comissão Eleitoral da Diáspora.

**Artigo 2.º****Comissão Eleitoral Nacional**

1. A Comissão Eleitoral Nacional é um órgão independente e funciona junto à Assembleia Nacional.
2. A Comissão Eleitoral Nacional exerce a sua competência relativamente a todos os actos de eleições para órgãos de soberania poder local e regional.
3. A Comissão Eleitoral Nacional estabelece as normas e põe à disposição o necessário para a realização de eleições, conforme o estabelecido na Constituição e na presente Lei.
4. No exercício das suas funções, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) é coadjuvada pelo Gabinete Técnico Eleitoral (GTE).
5. O Director do Gabinete Técnico Eleitoral tem assento na Comissão Eleitoral Nacional, sem direito a voto.

**Artigo 3.º****Comissões Eleitorais**

As comissões eleitorais distritais, regional e da diáspora, cada uma dentro da área da sua jurisdição, funcionam sob as orientações da Comissão Eleitoral Nacional e cumprem as funções determinadas por lei.

**Artigo 4.º****Obrigatoriedade de colaboração**

1. As comissões eleitorais devem ajudar-se mutuamente para a execução de todas as diligências a serem feitas fora das respectivas áreas de jurisdição.
2. Os Ministérios, demais organismos estatais, as autoridades distritais, regionais e as missões diplomáticas e consulares do País são obrigados a prestar ajuda às comissões eleitorais no exercício das funções que lhes estão conferidas nesta lei.

**Artigo 5.º****Publicação das decisões**

A Comissão Eleitoral Nacional publica no *Diário da República* as suas instruções gerais e regulamento, sendo que as instruções especiais e acordos são publicados quando forem de interesse geral.

**SECÇÃO II****Composição****Artigo 6.º****Composição da Comissão Eleitoral Nacional**

1. A Comissão Eleitoral Nacional é composta por:
  - a) Um jurista ou um cidadão idóneo, a designar pela Assembleia Nacional, que é seu presidente;
  - b) Um cidadão indicado por cada partido ou cada coligação de partidos com assento parlamentar de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia Nacional;
  - c) Um técnico designado pela Assembleia Nacional, que exerce as funções de secretário, e por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelos Negócios Estrangeiros, pela Comunicação Social e pela Administração Territorial.
2. Durante o impedimento temporário do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, bem como durante a vacatura do cargo até tomar posse o novo presidente designado, assume funções o Secretário da citada comissão.
3. Nessa altura, o cargo de Secretário é exercido por um membro eleito, para o efeito, no seio da Comissão Eleitoral Nacional.

**Artigo 7.º****Comissões eleitorais distritais, regional e diáspora**

1. As comissões eleitorais distritais e regional são compostas por:
  - a) Um membro da Comissão Eleitoral Nacional que a coordena;
  - b) Um presidente e um secretário designados pela Comissão Eleitoral Nacional;
  - c) Cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Comissão Eleitoral Nacional, sob proposta de cada partido ou coligação de partidos com assento parlamentar;
2. A comissão eleitoral da diáspora é composta por:
  - a) Um representante da Comissão Eleitoral Nacional que a coordena;
  - b) Cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Comissão Eleitoral Nacional, sob proposta de cada partido ou coligação de partidos com assento parlamentar;
  - c) Um técnico designado pelos serviços diplomáticos ou consulares;

**Artigo 8.º****Designação dos membros**

1. A Assembleia Nacional, dentro dos três dias seguintes à data da publicação da convocatória para as eleições no *Diário da República*, designa os membros da Comissão Eleitoral Nacional, devendo esta ficar constituída dois dias após a designação dos seus membros.
2. A Comissão Eleitoral Nacional, quarenta e oito horas após a sua constituição, designa os membros das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora e estas são constituídas nas vinte e quatro horas seguintes.

**CAPÍTULO II****Competência e funcionamento****Artigo 9.º****Competência da Comissão Eleitoral Nacional**

1. Compete à Comissão Eleitoral Nacional:
  - a) Responder às perguntas que, sobre matéria eleitoral, lhe forem feitas pelas comissões eleitorais distritais, regional e diáspora;
  - b) Designar as pessoas que compõem cada uma destas comissões eleitorais, e passar aos interessados credenciais que os acreditam nas suas funções;
  - c) Resolver as reclamações que surgirem contra as decisões das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora;
  - d) Estabelecer o modelo de carimbo das comissões eleitorais, das actas de votação das assembleias de voto e certidões de eleitores e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessários para viabilizar o processo eleitoral;
  - e) Decidir as reclamações;
  - f) Supervisionar a realização dos sufrágios e dos escrutínios;
  - g) Aceitar a renúncia dos integrantes das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora e substituí-los, caso necessário;
  - h) Elaborar e publicitar o mapa dos resultados provisórios das eleições;
  - i) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
  - j) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
  - k) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
  - l) Registrar a coligação dos partidos para fins eleitorais;
  - m) Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
  - n) Proceder à distribuição dos tempos de antena, na Rádio e na Televisão, entre as diferentes candidaturas;
  - o) Decidir os recursos que os mandatários das candidaturas interpuserem às decisões das autoridades distritais e regional, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos respectivos recintos públicos;
  - p) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
  - q) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.
2. Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Eleitoral Nacional pode designar delegados onde julgar necessário.

**Artigo 10.º****Competência das comissões eleitorais distritais, regional e diáspora**

Compete à comissão eleitoral distrital, regional e diáspora:

- a) Estabelecer no território distrital e regional as circunscrições, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão Eleitoral Nacional;
- b) Determinar em cada circunscrição os lugares em que devem realizar-se as assembleias de voto;
- c) Garantir os lugares para a realização das assembleias de voto e divulgar a sua localização;
- d) Passar as correspondentes credenciais aos presidentes e aos demais membros das mesas e entregar a documentação correspondente a cada uma;
- e) Prestar à Comissão Eleitoral Nacional informações detalhadas sobre o desenvolvimento de cada processo realizado no seu distrito ou região, no prazo de dez dias após o fim de cada processo.

**Artigo 11.º****Publicação do mapa-calendário dos actos sujeitos a prazo**

Marcada a data da eleição, a Comissão Eleitoral Nacional faz publicar nos Órgãos de Comunicação Social, e notifica as candidaturas nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser aplicados com sujeição a prazo.

**Artigo 12.º****Ligação com a Administração**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Eleitoral Nacional tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o governo garante à Comissão Eleitoral Nacional as condições técnicas, materiais e financeiras para o exercício das suas funções.

**Artigo 13.º****Funcionamento**

1. A Comissão Eleitoral Nacional entra em funcionamento 90 dias antes do início do acto eleitoral e encerra 30 dias após a proclamação dos resultados.
2. A Comissão Eleitoral Nacional funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
3. A Comissão Eleitoral Nacional delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

**Artigo 14.º****Instalações**

A Comissão Eleitoral Nacional pode requisitar à Assembleia Nacional as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessitar para o seu funcionamento.

**CAPÍTULO III****Disposições finais e transitórias****Artigo 15.º****Transferências de competências**

Enquanto não estiverem reunidas as condições logísticas e operacionais que permitam ao Gabinete Técnico Eleitoral exercer em pleno as suas competências inerentes às operações de recenseamento e acerto do caderno eleitoral e, quando tal se torna necessário, a Comissão Eleitoral Nacional entra em funcionamento 180 dias antes do início do acto eleitoral, e encerra 30 dias após a proclamação dos resultados.

**Artigo 16.º****Revogação**

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 12/1990 – Lei das Comissões Eleitorais, publicada no *Diário da República* n.º 17, de 26 de Novembro;
- b) Lei n.º 01/1994 – Altera o artigo 6.º da Lei 12/90, de 20 de Novembro, (Lei das Comissões Eleitorais);
- c) Lei n.º 03/1998 – Altera a Lei das Comissões Eleitorais, publicada no *Diário da República* n.º 4 (2.º Supl.), de 2 de Junho;
- d) Lei n.º 09/2010 – Terceira Alteração à Lei n.º 12/1990, de 26 de Novembro – Lei das Comissões Eleitorais (alterada pela Lei n.º 1/94, de 28 de Fevereiro e Lei n.º 3/98, de 2 de Junho)»;

**Artigo 17.º****Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

**Relatório da Discussão e Votação na Especialidade do Projecto de Lei n.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral****I. Introdução**

Nos dias 18, 19, 23, 24, 27, 30 de Novembro e 2, 3, 4 de Dezembro do corrente ano, a Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral.

Estiveram presentes nessas sessões de trabalho os seguintes Srs. e Sra. Deputados/Deputada: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alda Quaresma dos Ramos, Levy dos Espírito Santo Nazaré, Alexandre da Conceição Guadalupe e Arlindo Quaresma dos Santos, do Grupo Parlamentar do ADI, Eláccio

Afonso da Marta, Jaime Menezes e Danilo Neves dos Santos, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e o Sr. Deputado Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Na perspectiva de uma análise mais alargada, profunda e mais proficiente, estiveram de igual modo presentes os seguintes convidados:

- Abnildo d'Oliveira, Líder Parlamentar do Partido ADI;
- Amaro Couto, Líder Parlamentar do Partido MLSTP/PSD;
- Arlindo Vicente de Assunção Carvalho, Presidente da 4.ª Comissão Especializada Permanente;
- Maurício Rita, Deputado da 4.ª Comissão Especializada Permanente;
- Maria das Neves, Deputada da 2.ª Comissão Especializada Permanente;
- Francisco Costa Alegre, Director do Gabinete do Estudo e Pesquisa-Mutete, Diplomata de Carreira na Reforma, Escritor, Investigador e Ensaísta.
- Gilberto Gil Umbelina, Presidente do Partido Movimento Socialista de São Tomé e Príncipe;
- Aleixo Sousa Pires, Presidente da Câmara Distrital de Cantagalo;
- Albertino Soares Barros, Presidente da Câmara Distrital de Lembá;
- Américo de Ceita, Presidente da Câmara Distrital de Mé-Zóchi;
- Hernane Viegas Santiago da Telec STP
- Anacleto E. Rolim dos Ramos, Presidente do Partido Trabalhista;
- Manuel Cruz Neves e Silva, do Partido Códó;
- Elsa Garrido, Presidente do Partido Os Verdes;
- Adélcio Costa, militante do Partido Os Verdes; e
- Heródes Rompão, Representante do Partido Força do Povo;

## II. Análise do Projecto de Lei n.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral

A discussão na Especialidade do Projecto de Lei n.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral resultou na apresentação de 4 (quatro) propostas de eliminação, 9 (nove) propostas de substituição, 131 (Cento e trinta uma) propostas de emenda e 16 (dezasseis) propostas de aditamentos, como a seguir se indica:

### a) Propostas de eliminação

Foram eliminados:

- O n.º 2 do artigo 8.º;
- Os n.ºs 2 e 4 do artigo 20.º;
- Foi eliminado o artigo 211.º e procedeu-se à numeração dos artigos subsequentes, no qual o artigo 212.º passou a ser o artigo 211.º, e assim sucessivamente, com os restantes dos artigos.

### b) Propostas de Substituição

- **A epígrafe do artigo 8.º** passa a ter a seguinte redacção: «*Plurinacionalidade*»
- **O n.º 3 do artigo 11.º** passou a ser o n.º 4 do mesmo artigo, com a seguinte redacção: «Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não pode candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.»
- **O n.º 4 do artigo 17.º** passou a ter a seguinte redacção: «Por direito próprio, cada círculo eleitoral no Território Nacional fica representado na Assembleia Nacional por quatro mandatos e na diáspora por um mandato em cada círculo eleitoral.»;
- **O anterior n.º 5 do artigo 17.º** passa a ser o novo n.º 6 do mesmo artigo com a seguinte redacção: «Deve o Tribunal Constitucional elaborar o mapa com o número de eleitores inscritos, o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos.»;
- **A alínea a) do artigo 24.º** passou a ter a seguinte redacção: «Apura-se em separado o número de votos obtidos por cada candidatura.»;
- **A alínea b) do artigo 24.º** passou a ter a seguinte redacção: «O número de votos obtidos por cada candidatura é dividido sucessivamente pelos números inteiros (...).»;
- **O n.º 2 do artigo 48.º** passou a ter a seguinte redacção: «As competências dos delegados, na ausência dos mandatários, são idênticas às destes.»;
- **O artigo 71.º** passou a ter a seguinte redacção: «Em cada círculo eleitoral da diáspora compõe-se de Assembleias de votos de acordo com aglomerado eleitoral são-tomenses em cada um dos Países, definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.»;
- **O artigo 72.º** passou a ter a seguinte redacção: «As Assembleias de voto funcionam nos espaços definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.»

### c) Propostas de Emenda

- **O primeiro parágrafo do Preâmbulo** passa a ter a seguinte redacção: «Considerando que, na aplicação prática da Lei n.º 11/90, de 26 de Novembro – Lei Eleitoral, passados que são cerca de 30 anos, se têm vindo a constatar determinadas imprecisões, não obstante as revisões introduzidas através das Leis n.ºs 6/1996, n.º 5/2006 e n.º 4/2014;

- O **n.º 1 do artigo 1.º** passou a ter a seguinte redacção: «O *Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da presente Lei*».
- O **n.º 3 do artigo 2.º** passou a ter a seguinte redacção: «O *recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, (...)*»;
- O **n.º 1 do artigo 8.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) desde que tenham residência permanente no território do círculo eleitoral onde residem e estejam recenseados.»;
- O **artigo 9.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) República Democrática de São Tomé e Príncipe ou nos centros criados nos termos que a Lei atribui a Comissão Eleitoral Nacional.»;
- O artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção: «Goza de capacidade eleitoral passiva todo o cidadão que tenha capacidade eleitoral activa.»;
- O **n.º 2 do artigo 11.º** passou a ter a seguinte redacção: «Só pode ser eleito presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no Território Nacional.»;
- O **n.º 2 do artigo 18.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os cidadãos são-tomenses havidos também como cidadãos de outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abranja o território desse Estado, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos.»;
- O **n.º 1 do artigo 31.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) os círculos eleitorais, no Território Nacional e na Diáspora.»;
- **A alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º** passou a ter a seguinte redacção: «No caso de eleição do Presidente da República, documento comprovativo de que o candidato é são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, não possuindo outra nacionalidade, maior de 35 anos, e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no Território Nacional, declaração com assinatura devidamente reconhecida da qual conste que não possui outra nacionalidade (...)»;
- O **n.º 1 do artigo 36.º** passou a ter a seguinte redacção: «Para efeito de disposto nos artigos 34.º e 35.º entende-se como identificação completa a identificação do nome, idade, filiação, residência, arquivo de identificação e número do bilhete de identidade, do número de (...)»;
- O **n.º 2 do artigo 43.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) mandatário para contestar, querendo, no prazo de dois dias.»;
- O **n.º 3 do artigo 43.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) admitidas, para contestarem, querendo, no prazo de dois dias.»;
- O **n.º 2 do artigo 44.º** passou a ter a seguinte redacção: «Ao Ministério encarregue pela área da Justiça são imediatamente enviadas (...)»;
- **A alínea b) do artigo 45.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) a partir da data da aceitação da candidatura pelo Tribunal Constitucional.»;
- O **n.º 2 do artigo 47.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) e indiciado definitivamente este por despacho (...)»;
- O **n.º 4 do artigo 50.º** passou a ter a seguinte redacção: «O Tribunal Constitucional comunica as desistências, no mesmo dia, ao Ministério encarregue pela área da Justiça.»;
- O **n.º 1 do artigo 53.º** passou a ter a seguinte redacção: «Em cada circunscção, no Território Nacional e na diáspora, constituem-se (...)»;
- O **artigo 54.º** passou a ter a seguinte redacção: «Até ao trigésimo quinto dia anterior ao da eleição, a autoridade eleitoral (...)»;
- O **n.º 1 do artigo 56.º** passou a ter a seguinte redacção: «Até ao décimo quinto dia antes ao da eleição, a autoridade eleitoral anuncia (...)»;
- **A alínea c) do n.º 2 do artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: «A mudança de residência para outra área eleitoral.»;
- **A alínea d) do n.º 2 do artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: «A ausência no País do seu círculo eleitoral, devidamente comprovada.»;
- O **n.º 3 do artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: «A invocação da causa justificativa é feita sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes ao da eleição, perante a autoridade eleitoral.»;
- O **n.º 4 do artigo 61.º** passou a ter a seguinte redacção: «No caso previsto no n.º 3, a autoridade eleitoral procede imediatamente a substituição, (...)»;
- O **artigo 68.º** passou a ter a seguinte redacção: «Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecidos na área eleitoral indicam, por escrito, à comissão eleitoral distrital, regional e da diáspora, os delegados correspondentes (...)»;

- **O n.º 2 do artigo 70.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os delegados das candidaturas gozam de direitos consignados no artigo 62.º».
- **O n.º 4 do artigo 74.º** passou a ter a seguinte redacção: «Na linha correspondente a cada lista figura um quadro em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.»;
- **O n.º 1 do artigo 76.º** passou a ter a seguinte redacção: «No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, é publicada por edital a lista dos concorrentes e, 24 horas após a publicação de candidaturas definitivamente admitidas de conformidade com o previsto no artigo 44.º, realiza-se, no edifício do Tribunal Constitucional e perante os mandatários presentes, o sorteio das candidaturas (...).»;
- **O artigo 77.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) admissão definitiva das candidaturas, não podendo, por isso, nestas circunstâncias qualquer candidatura beneficiar do direito previsto no n.º 2 do artigo 49.º da presente Lei.»;
- **O n.º 2 do artigo 83.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1 observam (...).»;
- **O n.º 3 do artigo 83.º** passou a ter a seguinte redacção: «É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou elementos de propaganda eleitoral por titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1, no seu local de serviço»;
- **A alínea a) do artigo 110.º** passou a ter a seguinte redacção: «Dos órgãos eleitorais, para efeitos de informação dos eleitores (...).»;
- **A alínea b) do artigo 112.º** passou a ter a seguinte redacção: «Ocorrência, no círculo eleitoral, no Território Nacional ou na diáspora, de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.»;
- **O artigo 114.º** passou a ter a seguinte redacção: «A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação (...).»;
- **A alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º** passou a ter a seguinte redacção: «Ocorrência, no círculo eleitoral no Território Nacional ou na diáspora, (...).»;
- **A alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º** passou a ter a seguinte redacção: «Ocorrência, no círculo eleitoral no Território Nacional ou na diáspora (...).»;
- **O n.º 3 do artigo 122.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) depois de confirmar a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.»;
- **O n.º 3 do artigo 125.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) boletim de voto e dois envelopes, de cor e tamanho diferentes.»;
- **O n.º 7 do artigo 125.º** passou a ter a seguinte redacção: «O Presidente da Comissão Eleitoral endereçará o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor.»;
- **O n.º 9 do artigo 125.º** passou a ter a seguinte redacção: «O cidadão eleitor faz chegar a mesa da assembleia de voto a que pertence, o duplicado do recibo referido no número anterior.»;
- **O artigo 126.º** passou a ter a seguinte redacção: «O voto por correspondência torna-se efectivo no dia da eleição nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 125.º, sendo a função da autoridade eleitoral exercida pelo presidente do órgão eleitoral.»;
- **O artigo 132.º** passou a ter a seguinte redacção: «As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem captados nas assembleias de voto incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto, quer no Território Nacional e quer na diáspora»;
- **O n.º 1 do artigo 133.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) e apura os que foram utilizados pelos eleitores»;
- **O n.º 2 do artigo 133.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os não utilizados são encerrados, com a necessária especificação, num subscrito próprio, que fecha e lacra.»;
- **O n.º 4 do artigo 134.º** passou a ter a seguinte redacção: «Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de votos contados, prevalece, para fins de apuramento, o número de boletins de votos, desde que não ultrapasse o número de eleitores inscritos na referida assembleia de voto, devendo o processo ser remetido para análise na assembleia de apuramento distrital, que decide, em última instância, sobre a sua validade ou anulação.»;
- **O n.º 1 do artigo 140.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) à comissão eleitoral distrital, regional e da diáspora, os elementos constantes do edital previsto no artigo 139.º.»;
- **O n.º 2 do artigo 140.º** passou a ter a seguinte redacção: «A comissão eleitoral distrital, regional e da diáspora a quem é feita a comunicação nos termos do n.º 1, apura os resultados da eleição no Distrito, na Região Autónoma do Príncipe e na diáspora e comunica-os imediatamente a Comissão Eleitoral Nacional.»;
- **O artigo 141.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) remetidos à assembleia de apuramento distrital, Regional e da diáspora com os documentos que lhes digam respeito.»;
- **A epígrafe do artigo 144.º** passou a ter a seguinte redacção:

**Artigo 144.º****Envio às Assembleias de Apuramento**

- O n.º 1 do artigo 144.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *comissões eleitorais distritais e regional entregam pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, contidos no interior da urna devidamente lacrada, ao presidente da assembleia de apuramento distrital e Regional.*»;
- O n.º 2 do artigo 144.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *imediatamente no voo seguinte de ligação para São Tomé e Príncipe, podendo a acta de apuramento ser enviada pela via electrónica.*»
- A Sub-Secção II, do Capítulo IV (Apuramento) passou a ter a seguinte redacção:

**SUB-SECCÇÃO II****Apuramento distrital, regional e diáspora**

- A epígrafe do artigo 145.º passou a ter a seguinte redacção:

**Artigo 145.º****Apuramento distrital, regional e diáspora**

- O artigo 145.º passou a ter a seguinte redacção: «O apuramento da eleição em cada distrito, região Autónoma do Príncipe e na diáspora, compete as respectivas assembleias, a qual inicia os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, na sede da Comissão Eleitoral concernente ou em outro local determinado para o efeito.»;
- A epígrafe do artigo 146.º passou a ter a seguinte redacção:

**Artigo 146.º****Assembleia de apuramento distrital e regional**

- O n.º 1 do artigo 146.º passou a ter a seguinte redacção: «**A assembleia de apuramento distrital e Regional (...)**»;
- A alínea c) do n.º 1 do artigo 146.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) e da Região, designados pelo Ministro da Educação.»
- A alínea d) do n.º 1 do artigo 146.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) **e regional.**»;
- O n.º 4 do artigo 146.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) **distrital e regional.**»;
- O n.º 5 do artigo 146.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) **distrital e regional são dispensados (...)**»;
- A epígrafe do artigo 147.º passou a ter a seguinte redacção:

**Artigo 147.º****Elementos de apuramento distrital e regional**

- O n.º 1 do artigo 147.º passou a ter a seguinte redacção: «**O apuramento distrital e regional é realizado (...)**»;
- A epígrafe do artigo 149.º passou a ter a seguinte redacção:

**Artigo 149.º****Operação de apuramento distrital, regional e diáspora**

- O artigo 149.º passou a ter a seguinte redacção: «**O apuramento distrital, regional e da diáspora consiste**»;
- A alínea a) do artigo 149.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *na Região e na diáspora*»;
- O n.º 1 do artigo 150.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *distrital e regional são fixados pelo presidente e, em seguida, por meio de edital afixado à porta do edifício da sede da autoridade eleitoral (...)*»;
- A epígrafe do artigo 151.º passou a ter a seguinte redacção:

**Artigo 151.º****Acta de apuramento distrital, regional e da diáspora**

- O n.º 1 do artigo 151.º passou a ter a seguinte redacção: «**Do apuramento distrital, regional e da diáspora (...)**»;
- O n.º 2 do artigo 151.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *Regional e da diáspora (...)*»;
- O n.º 3 do artigo 151.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *Distrital Regional e da diáspora são entregue ao presidente da comissão eleitoral distrital regional e da diáspora o qual o conserva sob a sua responsabilidade.*»;
- O artigo 152.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *são passadas, pela secretaria da autoridade eleitoral, certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital, regional e da diáspora.*»;
- O artigo 155.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) *que não tenham sido apresentado no apuramento distrital e regional.*»;

- **O n.º 1 do artigo 157.º** passou a ter a seguinte redacção: «*A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição*»;
- **O n.º 1 do artigo 158.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) apuramento distrital, regional e da diáspora.*»;
- **O artigo 160.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, publicados no Diário da República.*»
- **O n.º 3 do artigo 161.º** passou a ter a seguinte redacção: «*O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente a assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora, fica na posse do Presidente do Tribunal Constitucional, que os guarda sob a sua responsabilidade.*»
- **O n.º 1 do artigo 163.º** passou a ter a seguinte redacção: «*As irregularidades ocorridas no decurso da votação nas Assembleias de voto, nos apuramentos distrital, regional, diáspora e geral podem (...).*»
- **O n.º 3 do artigo 163.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) tiver sido ocorrido e suscitada.*»
- **O n.º 4 do artigo 163.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Cabe à assembleia de apuramento distrital, regional e diáspora apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 referentes a irregularidades ocorridas da votação e no apuramento nas assembleias de voto.*»
- **O n.º 1 do artigo 164.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) distritais, regional, diáspora e geral, perante o Tribunal Constitucional (...).*»
- **O n.º 4 do artigo 164.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) Região Autónoma do Príncipe e na diáspora.*»
- **O n.º 3 do artigo 166.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Os partidos políticos e das coligações de partidos políticos que forem extintos nos termos deste artigo não podem surgir, nos quatros anos subsequentes, com a mesma denominação, sigla e estatutos.*»
- **A epígrafe do artigo 172.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Constituição de candidaturas e candidatos como Assistentes.*»
- **O artigo 172.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Qualquer candidatura e candidatos podem constituir-se assistentes nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas durante o processo eleitoral.*»
- **O artigo 173.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) são punidos com pena de prisão até um ano ou multa de Dbs. 60.000,00 (sessenta mil dobras) a Dbs. 290.000, 00 (duzentos a noventa mil dobras).*»
- **O n.º 1 do artigo 174.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) ou multa de Dbs.15.000, 00 (quinze mil dobras) a Dbs.90.000,00 (noventa mil dobras).*»
- **O n.º 2 do artigo 174.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...), são punidos com a pena de suspensão de toda actividade política durante o processo eleitoral, em referência ou multa de Dbs.290.000,00 (duzentas e noventas mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).*»
- **O n.º 1 do artigo 175.º** passou a ter a seguinte redacção: «*As candidaturas e candidatos durante as campanhas (...).*»
- **O n.º 1 do artigo 176.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) ou de qualquer candidatura ou candidato.*»
- **O n.º 2 do artigo 176.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) conferidos as candidaturas e aos candidatos devem (...).*»
- **O n.º 3 do artigo 176.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) para a candidatura ou candidatos a que pertença o infractor(...).*»
- **O n.º 4 do artigo 176.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) por escrito da candidaturas ou candidatos a que pertença o infractor (...).*»
- **O artigo 177.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) é punido com a pena de prisão até três meses ou multa de Dbs.15.000,00 (quinze mil dobras) a Dbs. 90.000,00 (noventas mil dobras)*»
- **O artigo 179.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) multa de Dbs. 15.000,00 (quinze mil dobras) a Dbs. 90.000,00 (noventa mil dobras).*»
- **O n.º 1 do artigo 180.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) multa de Dbs.15.000,00 (quinze mil dobras) a Dbs.140.000, 00 (cento e quarenta mil dobras).*»
- **O artigo 181.º** passou a ter a seguinte redacção: «*(...) multa de Dbs. 15.000,00 (Quinze mil dobras) a Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras).*»
- **O artigo 182.º** passou a ter a seguinte redacção: «*Aquele que for apanhado no dia da eleição ou no anterior fazendo propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até três meses ou multa de Dbs.15.000,00 (quinze mil dobras) a Dbs.90.000,00 (noventa mil dobras).*»
- **O n.º 1 do artigo 183.º** passou a ter a seguinte redacção: «*As candidaturas e candidatos que infringem o disposto no artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 102.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas são punidos*

com multa de Dbs. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras) a Dbs.2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobras).»

- **O n.º 2 do artigo 183.º** passou a ter a seguinte redacção: «Respondem solidariamente pelo pagamento das multas os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.»
- **O n.º 3 do artigo 183.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) e não as comunique as candidatura ou candidatos em causa até quinze dias posterior a data da eleição, para efeito do cumprimento dos artigos 101.º e 102.º são punidos com pena de prisão até três meses ou multa de Dbs.70.000,00 (setentas mil dobras) a Dbs. 750.000,00 (setecentas e cinquenta mil dobras).»
- **O n.º 1 do artigo 184.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os dirigentes das candidaturas, os candidatos ou mandatários de listas a eleição que infringem o disposto no artigo 139.º, são punidos até um ano de pena de prisão e multa de Dbs. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).»
- **O n.º 2 do artigo 184.º** passou a ter a seguinte redacção: «As candidaturas e aos candidatos são aplicadas a multa de Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras) a Dbs. 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras) por cujo pagamento são solidariamente responsáveis os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.»
- **O n.º 1 do artigo 185.º** passou a ter a seguinte redacção: «As candidaturas e os candidatos que infringem o n.º 1 do artigo 102.º são punidos com multa de Dbs.70.000,00 (setecentas mil dobras) a Dbs.750.000,00 (setecentas e cinquenta mil dobras)».
- **O n.º 2 do artigo 185.º** passou a ter a seguinte redacção: «Os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos respondem solidariamente pelo pagamento da multa».
- **O n.º 1 do artigo 186.º** passou a ter a seguinte redacção: «Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar, deve ser informado pelo Presidente da Mesa de que não reúne condições para tal exercício.»
- **O n.º 2 do artigo 186.º** passou a ter a seguinte redacção: «Entretanto se o fizer fraudulentamente, tomando identidade do cidadão inscrito, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras)».
- **O n.º 3 do artigo 186.º** passou a ter a seguinte redacção: «Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 107.º é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.60.000,00 (sessenta mil dobras) a Dbs.580.000,00 (quinhentas e oitenta mil dobras)»
- **O artigo 187.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) do direito de voto, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).»
- **O artigo 188.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) votar, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs. 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).»
- **O artigo 189.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).»
- **O artigo 190.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) a sua vontade, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.60.000,00 (sessenta mil dobras) a Dbs.580.000,00 (quinhentas e oitenta mil dobras).»
- **O artigo 193.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) e o ministro de qualquer confissão religiosa que, abusando das suas funções, no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).»
- **O artigo 194.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) não de participar na campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras), sem prejuízo de imediata readmissão do emprego se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.(...)».
- **O n.º 1 do artigo 195.º** passou a ter a seguinte redacção: «Aquele que for apanhado a persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, promover ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem prometida ou conseguida, for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretextos de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).»
- **O n.º 1 do artigo 196.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) votação é punido com multa de Dbs.30.000,00 (trinta mil dobras) a Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras).»

- **O artigo 197.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras) a Dbs. 2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobras)».
- **O n.º 1 do artigo 198.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) , é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs. 290.000,00 (duzentas e noventa) a Dbs. 2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobras).»
- **O n.º 2 do artigo 199.º** passou a ter a seguinte redacção: «Se se tratar de presidente da mesa, a pena é de dois a oito anos».
- **O n.º 1 do artigo 200.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de Dbs.30.000,00 (trinta mil dobras) a Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras)..»
- **O n.º 1 do artigo 201.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) é punido com a prisão até três anos ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a Dbs.1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras)».
- **O n.º 2 do artigo 201.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) é punido com pena de prisão até três meses ou multa de Dbs.15.000,00 (quinze mil dobras) a Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras).»
- **O n.º 3 do artigo 201.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) apreensão de arma e é punido com pena de prisão até seis meses ou multa de Dbs.15.000,00 (quinze mil dobras) a Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras) .
- **A epígrafe do artigo 202.º** passou a ter a seguinte redacção: «Não Comparência das Forças de Defesa e Segurança.»
- **O artigo 202.º** passou a ter a seguinte redacção: «Sempre que seja necessária a presença das Forças de Defesa e Segurança nos casos previstos no n.º2 do artigo 130.º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até um ano, se injustificadamente não comparecer».
- **O artigo 203.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) funções, é punido com multa de Dbs.30.000,00 (trinta mil dobras) a Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras).»
- **O artigo 204.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) sufrágio, é punido com pena de prisão maior de dois anos ou multa de Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras) a Dbs.2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobras)».
- **O artigo 206.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) o exercício do direito de sufrágio através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de Dbs.30.000,00 (trinta mil dobras) a Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras).»
- **O artigo 207.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de Dbs.30.000,00 (trinta mil dobras) a Dbs.290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras).
- **A alínea b) do artigo 209.º** passou a ter a seguinte redacção: «As certidões de apuramento distrital, regional, diáspora e geral.»
- **O n.º 2 do artigo 213.º** passou a ter a seguinte redacção: «Enquanto não forem criadas todas as condições previstas no número anterior, os mandatos que lhes são atribuídos no n.º 4 do artigo 17.º, são cumulativamente distribuídos de acordo com o previsto no n.º 5 do referido artigo».
- **O artigo 214.º** passou a ter a seguinte redacção: «(...) a partir da data de tomada de posse, findo o qual é transferida e conservada no arquivo histórico.»

#### d) Proposta de Aditamento

- Foi aditado **o n.º 3 ao artigo 11.º** com a seguinte redacção: «É considerada residência permanente uma permanência estável, habitual, contínua e duradoura em São Tomé e Príncipe, com instalação do lar, logística e economicamente organizada para o centro de vida própria e do agregado familiar.»;
- Foi aditado um **n.º 5 ao artigo 17.º** com a seguinte redacção: «O número restante de mandatos que compõem a Assembleia Nacional, de acordo com o artigo 16.º, é distribuído proporcionalmente ao número de cidadãos eleitores inscritos em cada círculo eleitoral nacional».
- Foi aditado um **n.º 2 ao artigo 75.º** com a seguinte redacção: «Havendo eleições simultâneas é permitido boletins de voto de cores diferentes.»
- Foi aditado um **n.º 4 ao artigo 83.º** com a seguinte redacção: «É proibida, quinze dias antes da campanha eleitoral até a data das eleições, o lançamento de obras, inaugurações, ofertas diversas, resumindo as acções dos titulares, funcionários e agentes previstos no n.º 1 à gestão corrente.»
- Foi aditado um **novo n.º 5 ao artigo 83.º** com a seguinte redacção: «É proibida a utilização de meios rolantes pertencentes ao Estado e projectos público na campanha eleitoral.»
- Foi aditado um **n.º 2 ao artigo 116.º** com a seguinte redacção: «É, igualmente, proibida, a presença nas Assembleias de voto das Forças de Defesa e Segurança.»
- Foi aditado um **n.º 2 ao artigo 121.º** com a seguinte redacção: «Os membros das mesas das assembleias de voto, delegados das candidaturas e eleitores ao serviço da Comissão Eleitoral

*Nacional em outras mesa de assembleia de votos exercem os seus direitos de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo crachá ou credencial.»*

- Foi aditado **um n.º 6 ao artigo 134.º** com a seguinte redacção: «Caso o número de boletins de votos apurados na urna seja superior ao número de eleitores inscritos no caderno eleitoral desta Assembleia de Voto é anulado o processo eleitoral e procede-se a sua repetição de acordo com o previsto na presente Lei.»
- Foi aditado **um n.º 2 ao artigo 149.º** com a seguinte redacção: «A Comissão Eleitoral Nacional cria nos termos do n.º 1 do artigo 146.º uma Assembleia de apuramento para a diáspora.»
- Foi aditado **um n.º 2 ao artigo 150.º** com a seguinte redacção: «O resultado do apuramento da diáspora é afixado, nos Consulados Gerais ou nos sectores Consulares das Embaixadas e noutros locais a ser indicados pela Comissão Eleitoral Nacional.»
- Foi aditado **um n.º 3 ao artigo 195.º** com a ter a seguinte redacção: «Aquele que devidamente comprovado for apanhado a distribuir valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições com fins de aliciamento, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs. 2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobras).»
- Foi aditado **um n.º 4 ao artigo 195.º** com a ter a seguinte redacção: «Aquele que devidamente comprovado for apanhado a receber valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de Dbs.140.000,00 (cento e quarenta mil dobras).»
- Foi aditado **um n.º 2 ao artigo 198.º** com a ter a seguinte redacção: «Se se tratar do presidente da Mesa, a pena é agravada nos termos legais.»
- Foi aditado **um n.º 2 ao artigo 200.º** com a ter a seguinte redacção: «O reclamante pode renovar a sua pretensão em sede de assembleia do apuramento distrital, regional e da diáspora.»
- Foi aditado **o n.º 1 ao artigo 213.º** com a seguinte redacção: «Devem ser criadas todas as condições técnicas operacionais e logísticas, que permitam a participação activa da diáspora são-tomense nas eleições legislativas.»
- Foi aditado **a alínea d) ao artigo 215.º** com a seguinte redacção: «Lei n.º 4/2014, de 29 de Agosto e todas as legislações que contrarie as disposições constantes na presente Lei.»

### III. Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado ora com votos a favor, **sem votos contra** e **sem abstenção**, ora aprovados com votos a favor e **votos contra**, ora aprovados com votos a favor e **com abstenção**, de conformidade com a tabela, em anexo, ao presente relatório.

### IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que devem ser submetidos à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

São Tomé, 11 de Dezembro de 2020.

*O Presidente, Raúl do Espírito Santo Cardoso.*

*O Relator, Danilo Neves dos Santos.*

### Anexo I – Resultado da votação na especialidade

Artigos aprovados com votos a favor, <b>sem votos contra</b> e <b>sem abstenção</b>	Artigos aprovados com votos a favor e <b>votos contra</b>	Artigos aprovados com votos a favor e <b>com abstenção</b>
Artigos: 1.º, 2.ª, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (F=9, C= 0, Abs.=0); 9.º, 10.º (F=7, C=0, Abs.=0); 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º com (F=6, C=0, Abs=0); 71.º com (F=5, C=0, AB=1); 72.º	11.º, 12.º, 13.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º; 57.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º (F=6, C=2, Abs.=0); 58.º, 59.º, 61.º (F=6, C=3, Abs.=0); 60.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º (F=5, C=3, Abs.=1), 73.º (F=5, C= 2, AB=0) 74.º (F=6, C=2, AB=0), 75.º Idem, 76.º Idem, 77.º ( VF=6, C=1 AB=0); 78.º Idem; 79.º (VF=6, C=2, AB=0); 80.º Idem; 81.º Idem; 82.º Idem, 83.º Idem,	Artigos 8.º (F=5, C=0, Abs=4); 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º (F=6, C=0, Abs=2); 100.º (F=4, C=0, AB=1), 101.º ( F=4, C=2, AB=1), 102.º(F=4, C=3, ABS=1), 103.º Idem,

<p>Idem; 199.º (F=6, C=0, AB=0),</p>	<p>84.º (VF= 5 C= 3 AB=0), 85.º (F= 6, C= 3, AB = 0), 86.º (F=5, C=3, AB=0), 87.º (F=6, C=3, AB=0), 88.º Idem, 89.º Idem, 90.º Idem, 91.º Idem, 92.º Idem, 93.º ( F=5, C=2, AB=0), 94.º Idem, 95.º Idem, 96.º Idem, 97.º (F=5, C= 2, AB=0), 98.º Idem, 99.º Idem, 104.º (F=6, C=3, AB=0), 105.º Idem, 106.º Idem, 107.º Idem, 108.º Idem, 109.º Idem, 110.º ( F= 6, C=2 Ab=0), 111.º Idem, 112.º Idem, 113.º Idem, 114.º Idem, 115.º Idem, 116.º Idem, 117.º Idem, 118.º (F=4 C=3, AB=0), 119.º Idem, 120.º ( F=6, C=2, AB=0), 121.º ( F=5, C=3, ABS=0), 123.º Idem, 124.º (F=6, C=3, AB=0), 125.º Idem, 126.º (F=6, C=1, AB=0), 127.º Idem, 128.º Idem, 129.º Idem, 130.º ( F=5 C=1 AB=0), 131.º Idem, 132.º Idem, 133.º (F=5, C=3, AB=0), 134.º Idem, 135.º Idem, 136.º ( F=6, C=3, AB=0), 137.º Idem, 138.º Idem, 139.º Idem, 139.º Idem, 140.º Idem, 141.º Idem, 142.º Idem, 143.º Idem, 144.º Idem, 145.º Idem, 146.º ( F=5, C=3, AB=0), 147.º Idem, 148.º Idem, 149.º (F=6, C=3, AB=0), 150.º Idem, 151.º Idem, 152.º ( F=6, C=2, AB=0), 153.º Idem, 154.º Idem, 155.º Idem, 156.º Idem, 157.º Idem, 158.º (F=6, C= 3 AB= 0), 159.º ( F=5, C=3, AB=0), 160.º ( F=6, C=3, AB=0), 161.º Idem, 162.º Idem, 163.º Idem, 164.º Idem, 165.º Idem, 166.º ( F=5, C=3, AB=0), 167.º (F=6, C=2, AB=0), 168.º ( F=6, C=2, AB=0), 169.º ( F=5, C=3, AB=0), 170.º Idem, 171.º ( F=6, C=3, AB=0), 172.º ( F=6, C=1, AB=1), 173.º ( F =5, C=1, AB=0), 174.º Idem, 175.º Idem, 176.º Idem, 177.º Idem, 178.º Idem, 179.º Idem, 180.º (F=5, C=3, AB=0), 181.º Idem, 182.º Idem, 183.º Idem, 184.º Idem, 185.º Idem, 186.º Idem, 187.º Idem, 188.º ( F=4, C=3, AB=0), 189.º Idem, 190.º Idem, 191º (F=6, C=2 AB=0), 192.º ( F=5, C=2, AB=0), 193.º Idem, 194.ª Idem, 195.º (F=5, C=3, AB=0), 196.º Idem, 197.º Idem, 198.º Idem,</p>	
--	--	--

	Idem, 200.º Idem, 201.º (F= 6, C= 3, AB= 0), 202.º (F=6, C=2, AB=0), 203.º Idem, 204.º Idem, 205.º Idem, 206.º Idem, 207.º Idem, 208.º (F= 6, C=2, AB=0), 209.º Idem, 210.º Idem, 211.º Idem, 212.º Idem, 213.º Idem, 214.º Idem, 215.º Idem, Idem.	
--	---	--

## Texto Final do Projecto de Lei n.º 21/XI/4.ª/2020 – Nova Lei Eleitoral

### Preâmbulo

Considerando que, na aplicação prática da Lei n.º 11/90, *de 26 de Novembro* – Lei Eleitoral, passados que são cerca de 30 anos, se têm vindo a constatar determinadas imprecisões, não obstante as revisões introduzidas através das Leis n.ºs 6/1996, n.º 5/2006 e n.º 4/2014;

Tornando-se necessário uniformizar e actualizar as supracitadas legislações, de modo a adequá-las às exigências da conjuntura sociopolítica nacional, bem como a necessária transparência nos actos eleitorais, o que se torna, de facto, fundamental para o bom curso do processo eleitoral no Estado de Direito Democrático, ora em construção;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

### TÍTULO I

#### Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe

#### CAPÍTULO I

##### Princípios fundamentais

##### Artigo 1.º

##### Sufrágio universal, directo e secreto

1. O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da presente Lei.
2. Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos do poder regional e local.

##### Artigo 2.º

##### Direito e dever de sufrágio

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.
2. O exercício de sufrágio depende de inscrição no recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições.

##### Artigo 3.º

##### Liberdade, igualdade e imparcialidade

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas e privadas.

##### Artigo 4.º

##### Tutela jurisdicional

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Tribunal Constitucional.

##### Artigo 5.º

##### Lei reguladora das eleições

As eleições regem-se pela Lei em vigor ao tempo da sua marcação ou, havendo vagatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia Nacional, pela Lei vigente no momento em que se verifique qualquer destes actos.

#### CAPÍTULO II

##### Capacidade eleitoral

##### SECÇÃO I

## **Capacidade eleitoral activa**

### **Artigo 6.º**

#### **Capacidade eleitoral activa**

Gozam de capacidade eleitoral activa todos os cidadãos são-tomenses maiores de dezoito anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

### **Artigo 7.º**

#### **Incapacidades gerais**

Sofrem de incapacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não haja expiado a respectiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

### **Artigo 8.º**

#### **Plurinacionalidade**

Verificando-se plurinacionalidade em cidadãos são-tomenses, estes gozam de capacidade eleitoral activa desde que tenham residência permanente no território do círculo eleitoral onde residem e estejam recenseados.

### **Artigo 9.º**

#### **São-tomenses no estrangeiro**

Os cidadãos são-tomenses que residam no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa, exercendo o respectivo direito de sufrágio junto da respectiva representação diplomática da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou nos centros criados nos termos que a Lei atribui à Comissão Eleitoral Nacional.

## **SECÇÃO II**

### **Capacidade eleitoral passiva**

### **Artigo 10.º**

#### **Princípio geral**

Goza de capacidade eleitoral passiva todo o cidadão que tenha capacidade eleitoral activa.

## **CAPÍTULO III**

### **Eleição do Presidente da República**

### **Artigo 11.º**

#### **Capacidade eleitoral passiva**

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses que gozam de capacidade eleitoral activa.
2. Só pode ser eleito presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional.
3. É considerada residência permanente uma permanência estável, habitual, contínua e duradoura em São Tomé e Príncipe, com instalação do lar, logística e economicamente organizada para o centro de vida própria e do agregado familiar.
4. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não pode candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

### **Artigo 12.º**

#### **Candidaturas**

1. As candidaturas para o Presidente da República são propostas por um mínimo de 500 e um máximo de 1000 eleitores recenseados no território da República.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até quarenta e cinco dias antes da data marcada para a eleição perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que incapacite para o exercício da função presidencial, o processo prossegue com os demais candidatos concorrentes.
4. Tratando-se de um candidato único abrangido pelas ocorrências dos factos previstos no artigo anterior, será reaberto o processo eleitoral.

**Artigo 13.º**  
**Data da eleição**

1. O Presidente da República é eleito entre o sexagésimo e trigésimo dias anteriores ao termo do mandato de seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.
2. No caso de prolongamento de mandato do Presidente da República, a eleição do novo Presidente realiza-se no nonagésimo dia posterior ao termo do prolongamento definido pela Assembleia Nacional.
3. Em caso de reabertura do processo eleitoral por morte ou ocorrência do facto que incapacite o candidato único para o exercício da função presidencial, o Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes à recepção da correspondente decisão do Tribunal Constitucional.

**Artigo 14.º**  
**Sistema Eleitoral**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio uninominal.
2. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco e os votos nulos.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número votos, procede-se ao segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia posterior à primeira votação.
4. Ao segundo sufrágio concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

**Artigo 15.º**  
**Admissão provisória à segundo sufrágio**

1. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.
2. Em caso de desistência, nos termos do n.º 1, são sucessivamente chamados os restantes candidatos pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comunique a eventual desistência.
3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda afixar, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, edital com a relação de candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

**CAPITULO IV**  
**Eleição da Assembleia Nacional**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 16.º**  
**Composição**

A Assembleia Nacional é composta por cinquenta e cinco Deputados em efectividade de funções.

**Artigo 17.º**  
**Círculos Eleitorais**

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais.
2. No território da República, os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos e da região existentes à data da aprovação da presente Lei.
3. No estrangeiro, os círculos eleitorais coincidem com agrupamento da diáspora nos países africanos e nos países europeus, compreendendo dois círculos eleitorais, ou seja, círculo eleitoral de África e círculo eleitoral da Europa.
4. Por direito próprio, cada círculo eleitoral no Território Nacional fica representado na Assembleia Nacional por quatro mandatos e na diáspora por um mandato em cada círculo eleitoral.
5. O número restante de mandatos que compõem a Assembleia Nacional, de acordo com o artigo 16.º, é distribuído proporcionalmente ao número de cidadãos eleitores inscritos em cada círculo eleitoral nacional.
6. Deve o Tribunal Constitucional elaborar o mapa com o número de eleitores inscritos, o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos.

**Artigo 18.º**  
**Condições de elegibilidade**

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses eleitores, salvo o disposto no número seguinte.
2. Os cidadãos são-tomenses havidos também como cidadãos de outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abranja o território desse Estado, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos.

### **Artigo 19.º** **Candidaturas**

1. Têm direito de propor candidaturas os partidos políticos ou em coligação.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
3. As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação dos candidatos efectivos, bem como a de candidatos suplentes a número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos.

### **Artigo 20.º** **Denominação, sigla e símbolo de candidaturas**

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação dos partidos proponentes ou à denominação da coligação.
2. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por partidos políticos isoladamente ou em coligação correspondem, consoante os casos, à sigla e o símbolo da coligação.

### **Artigo 21.º** **Data de eleição**

1. A eleição da Assembleia Nacional realiza-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura, salvo no caso de a eleição decorrer de dissolução.
2. Em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a data das novas eleições é fixada pelo próprio acto de dissolução, as quais se devem realizar no prazo máximo de noventa dias.
3. A violação do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do acto de dissolução.

### **Artigo 22.º** **Início do mandato**

O mandato dos Deputados inicia-se na primeira sessão da Assembleia Nacional eleita, a qual deve realizar-se trinta 30 dias após a proclamação dos resultados do apuramento geral.

## **SECÇÃO II** **Regime de eleição**

### **Artigo 23.º** **Modo de eleição**

Os Deputados da Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio plurinominal, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

### **Artigo 24.º** **Critério de eleição**

- A conversão dos votos em mandatos faz-se segundo sistema da representação proporcional e o método da média de Hondt, obedecendo às seguintes regras:
- a) Apura-se em separado o número de votos obtidos por cada candidatura;
  - b) O número de votos obtidos por cada candidatura é dividido sucessivamente pelos números inteiros desde um até ao número dos mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
  - c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das suas candidaturas tantos mandatos quanto os termos de série;
  - d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
  - e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, e havendo pluralidade de círculos eleitorais, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido maior número de votos no conjunto dos círculos eleitorais;
  - f) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas e não havendo círculos eleitorais, é o mandato distribuído por sorteio.

### **Artigo 25.º** **Distribuição de mandatos dentro das candidaturas**

Dentro das candidaturas, os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

**Artigo 26.º**  
**Coligações de candidaturas**

1. São admitidas coligações de candidaturas.
2. As candidaturas coligadas são tratadas, na distribuição de mandatos pelas candidaturas concorrentes à eleição, como se constituíssem uma única candidatura.
3. Os mandatos conferidos ao conjunto de candidatos coligados são repartidos entre elas na proporção dos votos recebidos por cada uma, nos termos do artigo 23.º.

**Artigo 27.º**  
**Incompatibilidade**

A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo electivo não impede a atribuição do mandato.

**Artigo 28.º**  
**Substituição**

1. No caso de morte de qualquer candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.
2. As vagas ocorridas na Assembleia Nacional são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato nos termos do n.º 1.
3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituto.
4. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

**Artigo 29.º**  
**Substituição temporária**

1. É admitida a substituição temporária de titular da Assembleia Nacional, nas circunstâncias seguintes:
  - a) Por exercício de cargo político incompatível, nos termos da constituição ou da lei, com o exercício do mandato;
  - b) Por doença de duração previsivelmente superior a um mês;
  - c) Por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses, na mesma Legislatura ou no mesmo tempo de mandato do órgão colegial electivo, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.
2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo 28.º.

**TÍTULO II**  
**Processo eleitoral**

**CAPÍTULO I**  
**Marcação das eleições**

**Artigo 30.º**  
**Competência de marcação**

Compete ao Presidente da República marcar o dia das eleições do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

**Artigo 31.º**  
**Dia da eleição**

1. A eleição realiza-se no mesmo dia em todos os círculos eleitorais, no Território Nacional e na diáspora.
2. A eleição só pode efectuar-se ao Domingo.

**SECÇÃO II**  
**Candidaturas**

**SUB-SECÇÃO I**  
**Apresentação de candidaturas**

**Artigo 32.º**  
**Local e prazo de apresentação**

Nas eleições por sufrágio directo, a apresentação de candidaturas faz-se no Tribunal Constitucional até 45 dias antes da data das eleições.

### **Artigo 33.º**

#### **Modo de apresentação**

A apresentação de candidatura é efectuada através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares legalmente exigidos.

### **Artigo 34.º**

#### **Requerimento de apresentação**

O requerimento de apresentação das candidaturas contém:

- a) Identificação completa do signatário ou signatários, bem como a identificação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
- b) Identificação da eleição em causa e, se for caso disso, respectivo círculo eleitoral;
- c) Denominação da candidatura;
- d) Designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa, incluindo identificação do domicílio por ele escolhido.

### **Artigo 35.º**

#### **Documentos atinentes aos candidatos**

1. O requerimento de apresentação de candidaturas é acompanhado de lista ordenada, com a respectiva identificação completa, salvo no caso de eleição do Presidente da República.
2. O requerimento é ainda instruído com:
  - a) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
  - b) Certidões de inscrição dos candidatos e dos mandatários no recenseamento eleitoral;
  - c) No caso de eleição do Presidente da República, documento comprovativo de que o candidato é são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, não possuindo outra nacionalidade, maior de 35 anos, e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional, declaração com assinatura devidamente reconhecida da qual conste que não possui outra nacionalidade, bem como duas fotografias iguais do candidato, de modo idêntico ao do bilhete de identidade.

### **Artigo 36.º**

#### **Meios de identificação**

1. Para efeito de disposto nos artigos 34.º e 35.º entende-se como identificação completa a identificação do nome, idade, filiação, residência, arquivo de identificação e número do bilhete de identidade, do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgão recenseador.
2. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidatura são reconhecidas notarialmente.

### **Artigo 37.º**

#### **Apresentação por partidos políticos**

1. Para efeitos de requerer a apresentação de candidaturas os partidos políticos são representados por um delegado, designado pelo respectivo órgão competente, sendo o requerimento de apresentação da candidatura instruído com a procuração e, se for o caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.
2. No caso de candidatura apresentada em coligação, cada um dos partidos é representado por um delegado.

### **Artigo 38.º**

#### **Publicação inicial**

Findo o prazo para apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do Tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

### **Artigo 39.º**

#### **Impugnação**

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o artigo 38.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou da elegibilidade de qualquer candidato.

**Artigo 40.º****Suprimento de deficiências**

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para suprimir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao décimo dia subsequente ao termo de prazo de apresentação de candidaturas.
2. No caso de eleição do Presidente da República, não são mandados substituir os candidatos inelegíveis e o mandatário supre as irregularidades até ao sexto dia subsequente ao prazo de apresentação das candidaturas, sendo notificado para esse efeito com, pelo menos, dois dias de antecedência.
3. Dentro do prazo fixado para o efeito nos n.ºs 1 e 2, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir qualquer irregularidade e, salvo no caso de eleição do Presidente da República, requerer a substituição do candidato inelegível.
4. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do Tribunal lhes vir a ser desfavorável.

**Artigo 41.º****Verificação das candidaturas**

1. No décimo primeiro dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, ou no sétimo dia, no caso de eleição do Presidente da República, o Tribunal Constitucional decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e julga se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for o caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.
2. Salvo no caso de eleição do Presidente da República, a inelegibilidade dos candidatos só implica a rejeição da candidatura quando, depois de efectuadas as substituições e de os lugares dos candidatos efectivos julgados inelegíveis terem sido ocupados pelos primeiros candidatos suplementares da respectiva lista, se verifique que o número total de candidatos efectivos e suplentes não perfaz o número exigido na presente Lei.

**Artigo 42.º****Publicação da decisão**

A decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional, de que se lavra acto no processo.

**Artigo 43.º****Reclamações**

1. Das decisões relativas a apresentação de candidatura podem os mandatários reclamar no prazo de três dias para o Tribunal Constitucional.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura notificando o respectivo mandato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para contestar, querendo, no prazo de dois dias.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado inteligível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para contestarem querendo, no prazo de dois dias.
4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

**Artigo 44.º****Candidaturas definitivas admitidas**

1. Quando não haja reclamações ao longo do processo, que tenham sido decididas as que hajam sido interpostas, é publicado, por editais afixados à porta do edifício do Tribunal Constitucional, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.
2. Ao Ministério encarregue pela área da Justiça são imediatamente enviadas cópias das relações previstas no número anterior.

**SUB-SECÇÃO II****Estatuto dos candidatos e dos mandatários****Artigo 45.º****Dispensa de funções**

Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas:

- a) Na eleição do Presidente da República, desde a data da apresentação da candidatura;
- b) Na eleição da Assembleia Nacional, a partir da data da aceitação da candidatura pelo Tribunal Constitucional.

**Artigo 46.º**  
**Incompatibilidades especiais**

Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação das candidaturas para eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam Juízes, Magistrados do Ministério Público ou funcionário diplomático.

**Artigo 47.º**  
**Imunidades**

1. Salvo nos casos de parateiros incertos, durante o período de instrução preparatória do processo judicial, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda a pena de prisão superior a dois anos.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado definitivamente este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

**Artigo 48.º**  
**Estatuto dos mandatários**

1. Cada candidatura tem direito a um mandatário nacional e tantos delegados quantos os Distritos, Região Autónoma e círculos eleitorais na diáspora.
2. As competências dos delegados, na ausência dos mandatários, são idênticas às destes.
3. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente subsecção.
4. Durante o período de funcionamento das assembleias do apuramento geral e intermédias, os mandatários gozam do direito previsto no artigo 45.º.

**SUB-SECÇÃO III**  
**Desistência de candidaturas**

**Artigo 49.º**  
**Direito de desistência**

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito a desistir.
2. A desistência de candidatura é admitida até 24 horas antes da data de abertura do sorteio para a ordem de posição de cada candidatura ou candidato no Boletim de Voto.

**Artigo 50.º**  
**Processo de desistência**

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada ao Tribunal Constitucional por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. O Tribunal Constitucional comunica as desistências, no mesmo dia, ao Ministério encarregue pela área da Justiça.

**SUB-SECÇÃO IV**  
**Direito processual subsidiário**

**Artigo 51.º**  
**Aplicação do Código do Processo Civil**

Em tudo em que não estiver directamente regulado nesta Lei aplica-se, aos actos que impliquem intervenção do Tribunal Constitucional, o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

**SECÇÃO III**

**Artigo 52.º**  
**Comissões Eleitorais**

Os processos de sufrágio são organizados por comissões Eleitorais cujo âmbito, função e composição serão definidas em lei especial.

**SECÇÃO IV**  
**Assembleias de voto**

**SUB-SECÇÃO I**  
**Organização**

**Artigo 53.º****Âmbito das Assembleias de Voto**

1. Em cada circunscrição, no território nacional e na diáspora, constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a 600.
2. A área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

**Artigo 54.º****Determinação das assembleias de voto**

Até ao trigésimo quinto dia anterior ao da eleição, a autoridade eleitoral determina as assembleias de voto, anunciando, por editais a fixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

**Artigo 55.º****Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

**Artigo 56.º****Anúncio do dia, hora e local**

1. Até ao décimo quinto dia antes ao da eleição, a autoridade eleitoral anuncia, por edital afixado nos locais de estilo, o dia, a hora em que se reúnem as assembleias de voto.
2. Dos editais constam também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

**SUB-SECÇÃO II****Mesa das assembleias de voto****Artigo 57.º****Composição**

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um Presidente, um Vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

**Artigo 58.º****Designação**

1. São membros das mesas das assembleias de voto os representantes designados pelas candidaturas e, no caso das eleições presidenciais, designados pelos candidatos ou pelos respectivos mandatários.
2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado pelo respectivo mandatário ou seu delegado e substabelecido de poderes para o efeito na área do distrito.

**Artigo 59.º****Requisitos de designação dos membros das mesas**

1. Os membros da mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.
2. Não podem ser designados membros de mesas os eleitores que não saibam ler e escrever português, devendo o presidente e o secretário possuir escolaridade obrigatória.

**Artigo 60.º****Incompatibilidade**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O Presidente da República e os membros do governo;
- c) Os Magistrados dos Tribunais e do Ministério Público.
- d) Militares e paramilitares.

**Artigo 61.º****Exercício obrigatório de função**

1. O exercício de função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.
2. São causas justificativas de impedimento:
  - a) A idade superior a 55 anos;
  - b) A doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde;
  - c) A mudança de residência para outra área eleitoral;
  - d) A ausência no País do seu círculo eleitoral, devidamente comprovada;

- e) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada pelo superior hierárquico.
3. A invocação da causa justificativa é feita sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes ao da eleição, perante a autoridade eleitoral.
4. No caso previsto no n.º 3, a autoridade eleitoral procede imediatamente a substituição, nomeando outro eleitor pertencente a assembleia de voto, preferencialmente membro da mesma candidatura a que pertence o membro impedido.

#### **Artigo 62.º**

##### **Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito previsto no artigo 45.º no dia da eleição e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

#### **Artigo 63.º**

##### **Constituição da Mesa**

A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que esta praticar.

#### **Artigo 64.º**

##### **Substituições**

1. Se uma hora após a marcação para abertura da assembleia de voto não for possível constituir a mesa por não estarem, presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, a comissão Eleitoral Distrital, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.
2. Se apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

#### **Artigo 65.º**

##### **Inalterabilidade da Mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente a porta do edifício onde funciona a assembleia de voto.

#### **Artigo 66.º**

##### **Permanência da Mesa**

Durante as operações eleitorais é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do Presidente ou do vice-Presidente.

### **SUB-SECÇÃO III**

#### **Delegados das candidaturas**

#### **Artigo 67.º**

##### **Direito de designação de delegados**

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
2. Os membros das mesas e os delegados das assembleias de voto devem ser eleitores inscritos nas respectivas circunscrições.
3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

#### **Artigo 68.º**

##### **Processo de designação**

Até ao quinto dia anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecidos na área eleitoral indicam, por escrito, à Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora, os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

#### **Artigo 69.º**

##### **Poderes dos delegados**

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:
  - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia;

- b) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

#### **Artigo 70.º**

##### **Imunidades e direitos**

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.
2. Os delegados das candidaturas gozam de direitos consignados no artigo 62.º.

#### **SUB-SECÇÃO IV**

##### **Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro**

#### **Artigo 71.º**

##### **Âmbito**

Em cada círculo eleitoral da diáspora compõe-se de Assembleias de votos de acordo com aglomerado eleitoral são-tomenses em cada um dos Países, definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.

#### **Artigo 72.º**

##### **Local de funcionamento**

As Assembleias de voto funcionam nos espaços definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Boletim de voto**

#### **Artigo 73.º**

##### **Características fundamentais**

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

#### **Artigo 74.º**

##### **Elementos integrantes**

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos indicativos das respectivas candidaturas.
2. Salvo na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos as denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes.
3. Na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos os nomes dos candidatos e as fotografias, do modelo idêntico ao do bilhete de identidade.
4. Na linha correspondente a cada lista figura um quadro em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
5. Os boletins de voto devem ser rubricados no verso, por todos os membros das mesas, devendo o Presidente assinar somente no acto da entrega do boletim ao eleitor.
6. Não são considerados válidos os boletins que não disponham da referência estabelecida no número anterior.

#### **Artigo 75.º**

##### **Cor dos boletins de voto**

1. Os boletins de voto são de cor branca.
2. Havendo eleições simultâneas, é permitido boletins de voto de cores diferentes.

#### **Artigo 76.º**

##### **Sorteio**

1. No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, é publicada por edital a lista dos concorrentes e, 24 horas após a publicação de candidaturas definitivamente admitidas de conformidade

com o previsto no artigo 44.º, realiza-se, no edifício do Tribunal Constitucional e perante os mandatários presentes, o sorteio das candidaturas, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. No caso de segundo sufrágio, na eleição do Presidente da República, realiza-se, nos termos do n.º 1, sorteio dos candidatos a ele admitidos, logo após a publicação do edital referido no n.º 3 do artigo 15.º.

#### **Artigo 77.º**

##### **Não relevância do sorteio e da impressão dos boletins de voto na admissão das candidaturas**

A realização dos sorteios e a impressão dos boletins de voto implicam a admissão definitiva das candidaturas, não podendo, por isso, nestas circunstâncias qualquer candidatura beneficiar do direito previsto no n.º 2 do artigo 49.º da presente Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **Campanha eleitoral**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

#### **Artigo 78.º**

##### **Objectivos e iniciativas**

1. A campanha eleitoral consiste na jurisdição e na promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de Direito Democrático.
2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

#### **Artigo 79.º**

##### **Participação dos cidadãos**

A campanha eleitoral implica a participação livre, e sem constrangimento de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

#### **Artigo 80.º**

##### **Princípio de liberdade**

1. Os candidatos e seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.
2. As actividades de campanha eleitoral previstas na presente Lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas Leis.

#### **Artigo 81.º**

##### **Responsabilidade Civil**

1. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das suas actividades de campanha eleitoral que hajam promovidas.
2. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acção provocada pelo incitamento ao ódio ou a violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.
3. Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.

#### **Artigo 82.º**

##### **Igualdade das candidaturas**

Os candidatos e os seus proponentes têm o direito à igualdade de oportunidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

#### **Artigo 83.º**

##### **Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

1. Os órgãos de qualquer entidade pública, das sociedades de capitais públicos ou de economias mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.
2. Os titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1 observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes, bem como os diversos partidos e coligações.
3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou elementos de propaganda eleitoral por titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1, no seu local de serviço.

4. É proibida, quinze dias antes da campanha eleitoral até a data das eleições, o lançamento de obras, inaugurações, ofertas diversas, resumindo as acções dos titulares, funcionários e agentes previstos no n.º 1 à gestão corrente.
5. É proibida a utilização de meios rolantes pertencentes ao Estado e projectos público na campanha eleitoral.

#### **Artigo 84.º**

##### **Acesso a meios específicos de campanha eleitoral**

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É garantida a utilização, nos termos estabelecidos na presente Lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, e dos edifícios ou recintos públicos.
3. Os partidos políticos ou coligações de partidos que não hajam apresentado candidatura não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

#### **Artigo 85.º**

##### **Início e termo da campanha eleitoral**

1. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.
2. No caso da segunda votação para o efeito de eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao da votação.

### **SECÇÃO II**

#### **Propaganda eleitoral**

#### **Artigo 86.º**

##### **Liberdade de Imprensa**

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas, nem às empresas que exploram meios de comunicação social, quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

#### **Artigo 87.º**

##### **Liberdade de reunião e manifestação**

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como dos decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura ou partido político apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, partidos políticos interessados ou primeiros proponentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

#### **Artigo 88.º**

##### **Propaganda sonora**

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida propaganda sonora antes das 7 horas nem depois das 19 horas.

#### **Artigo 89.º**

##### **Propaganda gráfica**

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sedes de órgãos do Estado e das autoridades locais, ou onde vai funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quando a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.
3. Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com cola ou tinta persistente.

### **SECÇÃO III**

#### **Meio específico de campanha eleitoral**

**Artigo 90.º****Publicações informativas públicas**

As publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e assegura igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

**Artigo 91.º****Publicações informativas privadas e cooperativas**

As publicações pertencentes as entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral ficam obrigadas a dar tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

**Artigo 92.º****Publicações doutrinárias políticas**

1. O preceituado no artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações de partidos, o que tem expressamente que constar do respectivo cabeçalho.
2. É vedado às demais publicações doutrinárias inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

**Artigo 93.º****Estações de Rádio e de Televisão**

1. Na promoção de debates entre os candidatos ao cargo de Presidente da República, do Primeiro-ministro ou representante indicado pelos partidos políticos ou coligação de partidos concorrentes, todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas, sendo proibida a promoção de quaisquer candidaturas em detrimento das outras.
2. Os debates previstos no número anterior são realizados a duas voltas, sendo a primeira entre todos os candidatos e a segunda entre dois candidatos de cada vez, sendo obrigatório o confronto directo entre todos os concorrentes.
3. Os candidatos e os proponentes das candidaturas têm direito de tempo de antena na Rádio e na Televisão.

**Artigo 94.º****Critério de distribuição dos tempos de antena**

Durante o período eleitoral, os tempos de antena reservados pelas Estações de Rádio e Televisão são distribuídos proporcionalmente por todas as candidaturas, em função da abrangência de participação por círculos eleitorais.

**Artigo 95.º****Sorteio dos tempos de antena**

1. A distribuição dos tempos de antena na Rádio e na Televisão é feita pela Comissão eleitoral Nacional, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral.
2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes dos partidos ou mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

**Artigo 96.º****Limites ao direito de tempo de antena**

Durante o período de exercício do direito de tempo de antena é proibida a qualquer candidato ou candidatura, sob pena de eliminação do concorrente, por via de queixa apresentada pelo concorrente lesado ao Tribunal Constitucional, que deverá decidir no prazo 24 horas após a sua apresentação.

- a) Usar expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, a violência ou guerra;
- b) Fazer publicidade comercial;
- c) Fazer propaganda a favor de outra candidatura com ele concorrente.

**Artigo 97.º****Custo de utilização**

É gratuita a utilização, nos termos dos artigos procedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios e recintos públicos.

**Artigo 98.º****Lugares e edifícios públicos**

As autoridades distritais e regionais, procuram assegurar a cedência e uso de espaços públicos, para os fins de campanha eleitoral, repartindo com igualdade a sua utilização pelas candidaturas.

**Artigo 99.º****Repartição de utilização**

1. A repartição de utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculo e de outros recintos de normal acesso público é feita pela autoridade distrital e regional, igualmente mediante sorteio, quando se certifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.
2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou troca de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso ao público cujo uso lhes seja atribuído.

**SECÇÃO IV****Financiamento da campanha eleitoral****Artigo 100.º****Receitas da campanha eleitoral**

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:
  - a) Contribuição de partidos políticos e associações políticas;
  - b) Contribuições de eleitores;
  - c) Produto de actividade de campanha eleitoral.
2. As contribuições de partidos políticos e associações políticas são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daqueles que as prestou.
3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou ao período.

**Artigo 101.º****Despesas da campanha eleitoral**

1. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são discriminadas quanto ao seu destino.
2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pela respectiva candidatura, salvo as decorrentes da participação directa e imediata dos cidadãos satisfeitas pelos próprios.

**Artigo 102.º****Responsabilidade pelas contas**

São responsáveis pela elaboração e envio das contas de candidatura e campanha eleitoral os candidatos, os partidos políticos e coligações de partidos.

**Artigo 103.º****Prestação e apreciação das contas**

1. No prazo máximo de 90 dias, a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral ao Tribunal Constitucional.
2. O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

**CAPÍTULO III****Sufrágio****SECÇÃO I****Exercício do direito de sufrágio****Artigo 104.º****Direito e dever cívico**

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham que se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar os respectivos funcionários e trabalhadores dispensas pelo tempo suficiente para que possam votar.

**Artigo 105.º****Unicidade**

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

**Artigo 106.º****Local de exercício de sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

**Artigo 107.º****Requisitos do exercício de sufrágio**

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem que estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

**Artigo 108.º****Pessoalidade**

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. O Direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 125.º e 126.º.

**Artigo 109.º****Segredo de voto**

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até a distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

**Artigo 110.º****Abertura de serviços públicos**

No dia da eleição, durante o período de funcionamento da assembleia de voto, manter-se-ão abertos os serviços:

- a) Dos órgãos eleitorais, para efeitos de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 107.º e n.º 2 do artigo 123.º.

**SECÇÃO II****Processo de votação****SUB-SECÇÃO I****Funcionamento das assembleias de voto****Artigo 111.º****Abertura da assembleia**

1. A assembleia de voto abre às 7 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.
2. O Presidente declara aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

**Artigo 112.º****Impossibilidade de abertura da assembleia de voto**

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, no círculo eleitoral, no Território Nacional ou na diáspora, de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

**Artigo 113.º****Irregularidades e seu suprimento**

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

**Artigo 114.º****Continuidade das operações eleitorais**

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação de apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo 118.º.

#### **Artigo 115.º**

##### **Interrupção das operações eleitorais**

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade de votação, nos seguintes casos:
  - a) Ocorrência, no círculo eleitoral no território nacional ou na diáspora, de grave perturbação de ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
  - b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 130.º;
  - c) Ocorrência, no círculo eleitoral no Território Nacional ou na diáspora de grave calamidade.
2. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a interrupção da votação por período superior a três horas.
4. Determina também a nulidade da votação, a sua interrupção quando nas operações eleitorais não tiverem votado todos os eleitores inscritos.

#### **Artigo 116.º**

##### **Presença de não eleitores**

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e eleitores que aí não podem votar, salvo se, se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, equipa de observação eleitoral, devidamente identificados e credenciados no exercício das suas funções.
2. É, igualmente, proibida, a presença nas assembleias de voto das Forças de Defesa e Segurança.

#### **Artigo 117.º**

##### **Encerramento da votação**

1. A admissão de eleitores na Assembleia de voto faz-se até às 17 horas.
2. Depois desta hora só podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenha votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 18 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

#### **Artigo 118.º**

##### **Adiamento da Votação**

1. Nos casos previstos no artigo 112.º, n.º 2 do artigo 113.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 115.º, a votação realiza-se no sétimo dia ou, tratando-se do primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, no dia subsequente ao da eleição.
2. A votação só pode ser adiada uma vez.

### **SUB-SECÇÃO II**

#### **Modo geral de votação**

#### **Artigo 119.º**

##### **Votação dos elementos das mesas e dos delegados**

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

#### **Artigo 120.º**

##### **Votos antecipados e por correspondência**

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e o lançamento na urna dos votos antecipados ou por correspondência quando existam.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o envelope azul e introduz o subscrito branco com o boletim de voto na urna.

#### **Artigo 121.º**

##### **Ordem de votação dos restantes eleitores**

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas das assembleias de voto, delegados das candidaturas e eleitores ao serviço da Comissão Eleitoral Nacional em outras mesas de assembleia de votos exercem os seus direitos de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo crachá ou credencial.

#### **Artigo 122.º**

##### **Modo como vota cada eleitor**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete e identidade, se o tiver.
2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de confirmar a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida o eleitor dirige-se a câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura a que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
5. As câmaras de voto devem ser colocadas de forma a que os votantes, de costas, estejam visíveis pelos membros das mesas de voto.
6. Voltando para junto da Mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que a guarda e este introduz o dedo na tinta indelével o qual o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
7. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os boletins de voto correspondentes são entregues ao eleitor ao mesmo tempo.
8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

#### **SUB-SECÇÃO III**

##### **Modos especiais de votação**

#### **Artigo 123.º**

##### **Votos de deficientes**

1. Os eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 122.º, votam acompanhado de outro eleitor, por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão e fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, deve exigir que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de prática dos actos descritos no artigo 122.º, emitido pelo médico que exerça poder de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

#### **Artigo 124.º**

##### **Votos por correspondência**

1. Podem votar por correspondência:
  - a) Os militares que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar á assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
  - b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga prevista na alínea a);
  - c) Os trabalhadores de saúde e os trabalhadores marítimos e dos aeroportos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente destacados ou deslocados em serviço no dia eleição.
2. Podem ainda votar por correspondência os membros da Comissão Eleitoral Nacional, destacados em serviço da Comissão, no País ou no estrangeiro, no dia das eleições.

#### **Artigo 125.º**

##### **Modo de exercício de voto por correspondência**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no artigo anterior pode dirigir-se à Comissão Eleitoral em cuja área se encontra recenseado, entre o décimo e o quinto dia anterior ao da eleição, manifestando-se a sua vontade de exercer o direito de sufrágio por correspondência.
2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º e faz prova de impedimento invocado, apresentando documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
3. O presidente da Comissão Eleitoral entrega ao eleitor um boletim de voto e dois envelopes, de cor e tamanho diferentes.

4. Um dos envelopes, de côr azul, destina-se a receber o boletim de voto, o outro envelope, de côr branca, destina-se a conter o envelope anterior e cartão de eleitor, tendo posta na face a indicação «voto por correspondência».
5. O cidadão eleitor preencherá o boletim em condições que garantam o sigilo de voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de côr azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na sua presença, pelo presidente da Comissão Eleitoral, sendo assinado no verso por ambos.
6. O envelope de cor azul é a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.
7. O presidente da Comissão Eleitoral endereçará o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor.
8. O presidente da Comissão Eleitoral entrega ao cidadão eleitor, em duplicado, registo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, do qual consta nome, domicílio, número de bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence e o número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado e autenticado com o carimbo ou selo branco da Comissão.
9. O cidadão eleitor faz chegar à mesa da assembleia de voto a que pertence, o duplicado do recibo referido no número anterior.
10. As candidaturas podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 e 5.

#### **Artigo 126.º**

##### **Exercício de voto por correspondência**

O voto por correspondência torna-se efectivo no dia da eleição nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 125.º, sendo a função da autoridade eleitoral exercida pelo presidente do órgão eleitoral.

#### **SECÇÃO III**

##### **Garantias de liberdade do sufrágio**

#### **Artigo 127.º**

##### **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, que têm que ser objecto de deliberação da mesa, que pode toma-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
3. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

#### **Artigo 128.º**

##### **Polícia da assembleia de voto**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito medidas necessárias.
2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

#### **Artigo 129.º**

##### **Proibição de propaganda**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até á distância de 500 metros.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, sinais distintivos ou autocolantes dos candidatos, das candidaturas ou de qualquer partido ou coligação.

#### **Artigo 130.º**

##### **Proibição de presença de Forças de Defesa e Segurança e casos em que podem comparecer**

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de forças de defesa e segurança, salvo nos casos previstos no presente artigo.
2. Quando for necessário por termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito e com a menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando o comandante de força de segurança possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impede o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.
4. Quando o entenda necessário, o comandante de força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

#### **Artigo 131.º**

##### **Deveres dos profissionais de Comunicação Social**

Os profissionais de Comunicação Social que, no exercício das suas funções, se desloquem as assembleias de voto não podem:

- a) Captar imagens e aproximar-se das câmaras de voto de forma que possam comprometer o segredo do voto;
- b) Obter outros elementos de reportagem no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até a distância de 500 metros que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) De qualquer outro modo perturbar o acto eleitoral.

#### **Artigo 132.º**

##### **Difusão e publicação de notícias e reportagens**

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem captados nas assembleias de voto incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto, quer no Território Nacional e quer na diáspora.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Apuramento**

#### **SECÇÃO I**

##### **Processo**

#### **SUB-SECÇÃO I**

##### **Apuramento**

#### **Artigo 133.º**

##### **Operação preliminar**

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e apura os que foram utilizados pelos eleitores.
2. Os não utilizados são encerrados, com a necessária especificação, num subscrito próprio, que fecha e lacra.

#### **Artigo 134.º**

##### **Contagem de votantes e de boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.
2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Durante o processo de conferência de boletins de votos referido no ponto anterior, nenhum dos membros da mesa deve ter em mãos qualquer caneta ou esferográfica ou outro tipo de material de escrita que possa eventualmente rabiscar os boletins de votos e levar conseqüentemente à sua anulação.
4. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de votos contados, prevalece, para fins de apuramento, o número de boletins de votos, desde que não ultrapasse o número de eleitores inscritos na referida assembleia de voto, devendo o processo ser remetido para análise na Assembleia de apuramento distrital, que decide, em última instância, sobre a sua validade ou anulação.
5. Do número de boletins de voto contados, é dado de imediato conhecimento público, através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.
6. Caso o número de boletins de votos apurados na urna seja superior ao número de eleitores inscritos no caderno eleitoral desta assembleia de voto, é anulado o processo eleitoral e procede-se à sua repetição, de acordo com o previsto na presente Lei.

#### **Artigo 135.º**

##### **Contagem de votos**

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada.

2. O outro escrutinador regista em folha branca ou de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados correspondente a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas as operações previstas nos n.ºs 1 e 2, o presidente procede a contraprova pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

#### **Artigo 136.º**

##### **Votos em branco**

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

#### **Artigo 137.º**

##### **Votos nulos**

1. Considera-se voto nulo o correspondente a boletim:
  - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
  - b) No qual haja dúvida quanto ao quadrado assinalado;
  - c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
  - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
  - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Considera-se também voto nulo o voto correspondente aos boletins respeitantes à mesma eleição contidos no mesmo envelope.
3. Considera-se ainda voto nulo o voto por correspondência, quando o envelope com boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 125.º, ou seja, recebido em envelope que não esteja devidamente fechado.
4. Não é considerado voto nulo o correspondente a boletim no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

#### **Artigo 138.º**

##### **Direitos dos delegados das candidaturas**

1. Depois das operações previstas nos artigos 133.º, 134.º e 135.º, os delegados das candidaturas têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm direito a solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
2. Se a reclamação ou protesto não forem entendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação da qualidade dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.
3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

#### **Artigo 139.º**

##### **Edital do apuramento parcial**

O apuramento é imediatamente publicado por edital a afixar à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o de votos nulos.

#### **Artigo 140.º**

##### **Comunicação para o efeito do escrutínio provisório**

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à comissão eleitoral distrital, regional e da diáspora, os elementos constantes do edital previsto no artigo 139.º.
2. A Comissão eleitoral distrital, regional e da diáspora, a quem é feita a comunicação nos termos do n.º 1, apura os resultados da eleição no distrito, na Região Autónoma do Príncipe e na diáspora e comunica-os imediatamente à Comissão Eleitoral Nacional.

#### **Artigo 141.º**

##### **Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto**

Os boletins de voto nulos ou aqueles sobre os quais haja reclamação ou protestos são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora, com os documentos que lhes digam respeito.

**Artigo 142.º****Destino dos restantes boletins**

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz do Juízo civil.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

**Artigo 143.º****Acta das operações eleitorais**

1. Compete aos secretários da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
  - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
  - b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
  - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
  - d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
  - e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por correspondência;
  - f) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamações ou protestos;
  - g) O número de votos obtidos por cada candidatura, o de votos em branco e o de votos nulos;
  - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 134.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
  - i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
  - j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.
3. Só é permitida a elaboração e assinatura da acta das operações eleitorais após a conclusão de todas as operações previstas nos artigos 133.º a 138.º da presente Lei.

**Artigo 144.º****Envio às assembleias de apuramento distrital,**

1. Nas 24 horas seguintes à votação, os presidentes das comissões eleitorais distritais e regional entregam pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, contidos no interior da urna devidamente lacrada, ao presidente da assembleia de apuramento distrital e Regional.
2. No estrangeiro, o responsável pela assembleia de contagem dos votos remete, através da mala diplomática, os elementos referidos nos números anteriores à Comissão Eleitoral Nacional para efeitos subsequentes, imediatamente no voo seguinte de ligação para São Tomé e Príncipe, podendo a acta de apuramento ser enviada pela via electrónica.

**SUB-SECÇÃO II****Apuramento distrital, regional e diáspora****Artigo 145.º****Apuramento distrital, regional e diáspora**

O apuramento da eleição em cada distrito, Região Autónoma do Príncipe e na diáspora, compete as respectivas assembleias a qual inicia os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, na sede da Comissão Eleitoral concernente ou em outro local determinado para o efeito.

**Artigo 146.º****Assembleia de apuramento distrital e regional**

1. A assembleia de apuramento distrital e regional é composta por:
  - a) Um juiz do Tribunal judicial, designado pelo respectivo presidente, que serve de presidente, com voto de qualidade;
  - b) Dois juristas, ou cidadãos de reconhecida idoneidade, escolhidos pelo presidente;
  - c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito e da Região, designados pelo Ministro encarregue pela área da Educação;
  - d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pela Comissão Eleitoral Distrital e Regional.
  - e) Um secretário, escolhido pelo presidente, que serve de secretário sem direito a voto.
2. A assembleia deve estar constituída até à antevés pera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, bem como a área que abrange, através de edital a afixar à porta do edifício onde vai funcionar.
3. As designações previstas nas alíneas c) e d) no n.º 1 devem ser comunicadas ao presidente até três dias

antes da eleição.

4. Os candidatos e os mandatários das candidaturas podem assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital e regional.
5. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital e regional são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.
6. Na impossibilidade da designação prevista na alínea a) do n.º 1, a mesma pode recair sobre um jurista ou cidadão de reconhecida idoneidade.

#### **Artigo 147.º**

##### **Elementos de apuramento distrital e regional**

1. O apuramento distrital e regional é realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e em eventuais reclamações, protestos e contraprotestos.
2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, inicia-se o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.

#### **Artigo 148.º**

##### **Operação preliminar**

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se deve ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protestos, corrigindo, se for o caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

#### **Artigo 149.º**

##### **Operação de apuramento distrital, regional e diáspora**

1. O apuramento distrital, regional e da diáspora consiste:
  - a) Na verificação do número total de votos de eleitores inscritos e de votantes no distrito, na Região e na diáspora;
  - b) Na verificação do número de votos em branco e de votos nulos, constantes nas actas, relativamente ao número total de inscritos e votantes de cada assembleia de voto;
  - c) Julgar os votos sobre os quais tenham recaído reclamações e decidir sobre a sua validade ou nulidade.
2. A Comissão Eleitoral Nacional cria nos termos do n.º 1 do artigo 146.º uma assembleia de apuramento para a diáspora.

#### **Artigo 150.º**

##### **Anúncio, publicação e afixação dos resultados**

1. Os resultados do apuramento distrital e regional são fixados pelo presidente e, em seguida, por meio de edital afixado à porta do edifício da sede da autoridade eleitoral até ao 6.º dia posterior ao da votação.
2. O resultado do apuramento da diáspora é afixado, nos Consulados Gerais ou nos Sectores Consulares das Embaixadas e noutros locais a ser indicados pela Comissão Eleitoral Nacional.

#### **Artigo 151.º**

##### **Acta de apuramento distrital, regional e da diáspora**

1. Do apuramento distrital, regional e da diáspora são imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto n.º 4 do artigo 146.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Nas 24 horas posteriores à conclusão do apuramento distrital, regional e da diáspora o presidente entrega pessoalmente, contra recibo, dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral.
3. O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação pertencente à assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora são entregues ao presidente da Comissão Eleitoral Distrital Regional e da diáspora, o qual o conserva sob a sua responsabilidade.

#### **Artigo 152.º**

##### **Certidão ou fotocópia de apuramento**

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura à eleição para Presidente da República são passadas, pela secretaria da autoridade eleitoral, certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital, regional e da diáspora.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Apuramento geral**

#### **Artigo 153.º**

##### **Competência**

O apuramento geral e a proclamação dos resultados da eleição competem a uma assembleia de apuramento geral a qual inicia os seus trabalhos no Tribunal Constitucional, às nove horas do oitavo dia posterior ao da votação.

#### **Artigo 154.º**

##### **Composição e constituição**

1. A assembleia de apuramento geral é composta por:
  - a) Presidente do Tribunal Constitucional;
  - b) Dois Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional;
  - c) Três professores de matemática, designados pelo Ministério encarregue pela área da Educação;
  - d) Secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria, sem direito a voto.

#### **Artigo 155.º**

##### **Direitos dos candidatos e dos mandatários**

Os mandatários das candidaturas têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos de apuramento geral e de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos que não tenham sido apresentado no apuramento distrital e regional.

#### **Artigo 156.º**

##### **Conteúdo do apuramento**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que se reporte o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais dos votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) Na determinação dos candidatos eleitos.

#### **Artigo 157.º**

##### **Realização das operações**

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição.
2. Em caso de adiamento ou de declaração de nulidade de votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para complementar o trabalho de apuramento.

#### **Artigo 158.º**

##### **Elementos do apuramento geral**

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital, regional e da diáspora.
2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das 48 horas seguintes para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

#### **Artigo 159.º**

##### **Reapreciação e publicação dos resultados**

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e verifica os boletins de voto considerado nulos reapreciando-os segundo um critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

**Artigo 160.º****Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, publicados no *Diário da República*.

**Artigo 161.º****Acta do apuramento geral**

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações.
2. Nos dois dias posteriores àquele em que se conclui o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta a Comissão Eleitoral Nacional.
3. O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação presente a assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora ficam na posse do Presidente do Tribunal Constitucional, que os guarda sob a sua responsabilidade.

**Artigo 162.º****Mapa do resultado das eleições**

1. O mapa oficial com o resultado geral das eleições integra os seguintes elementos:
  - a) Número total de eleitores inscritos;
  - b) Números totais de vontades e de não votantes com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
  - c) Números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
  - d) Número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
  - e) Número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
  - f) Nome dos candidatos eleitos, com indicação, salvo na eleição do Presidente da República, da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos proponentes.
2. Nas eleições em que haja pluralidade de círculos eleitores, para além dos elementos totais referidos, no n.º 1, também constam do mapa os correspondentes elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.
3. No caso de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, e se nenhum dos candidatos tiver sido eleito, em lugar do nome do candidato eleito consta do mapa o nome dos dois candidatos admitidos a concorrer ao segundo sufrágio.

**SECÇÃO II**  
**Contencioso****Artigo 163.º****Recurso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação nas assembleias de voto, nos apuramentos distrital, regional, diáspora e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que haja sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verificarem.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além dos apresentantes da reclamação, protesto ou contraprotesto os candidatos e os seus mandatários.
3. A petição especifica o fundamento de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia que a irregularidade tiver sido ocorrido e suscitada.
4. Cabe à assembleia de apuramento distrital, regional e diáspora apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 referentes a irregularidades ocorridas da votação e no apuramento nas assembleias de voto.
5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 164.º****Tribunal Competente**

1. O recurso é interposto, no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem público os resultados dos apuramentos distritais, regional, diáspora e geral, perante o Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondem, querendo, no prazo de um dia.
3. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Eleitoral Nacional.

- Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, podem ser prorrogados para as 48 horas no caso de recursos relativos à Região Autónoma do Príncipe e na diáspora.

#### **Artigo 165.º**

##### **Nulidade das Eleições**

- A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e que estas possam influir no resultado geral da eleição.
- Na hipótese prevista no n.º 1 os actos eleitorais correspondentes são repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

#### **SECÇÃO III**

##### **Extinção de partidos e coligações**

#### **Artigo 166.º**

##### **Formalização**

- Apurados os resultados definitivos das eleições, os partidos políticos concorrentes que não obtiverem no mínimo 0,5% (meio por cento) de votos expressos do universo de eleitores são automaticamente declarados extintos como partidos políticos pelo Tribunal Constitucional, independentemente de qualquer processo.
- O disposto no número anterior aplica-se às coligações de partidos políticos e aos partidos que as integrem.
- Os partidos políticos e das coligações de partidos políticos que forem extintos nos termos deste artigo não podem surgir, nos quatro anos subsequentes, com a mesma denominação, sigla e estatutos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Ilícito eleitoral**

#### **SECÇÃO I**

##### **Princípios gerais**

#### **Artigo 167.º**

##### **Concorrência em crimes mais graves e responsabilidades disciplinares**

- As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime na legislação penal.
- As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

#### **Artigo 168.º**

##### **Circunstâncias agravantes gerais**

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia de voto ou agente da administração eleitoral;
- O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

#### **Artigo 169.º**

##### **Punição da tentativa e do crime frustrado**

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

#### **Artigo 170.º**

##### **Não suspensão ou substituição das Penas**

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

#### **Artigo 171.º**

##### **Prescrição**

O preenchimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do acto punível.

#### **Artigo 172.º**

##### **Constituição de candidaturas e candidatos como assistentes**

Qualquer candidatura e candidatos podem constituir-se assistentes nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas durante o processo eleitoral.

**SECÇÃO II**  
**Infracções eleitorais**

**SUB-SECÇÃO I**  
**Infracções relativas à campanha eleitoral**

**Artigo 173.º**

**Violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade**

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 83.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescrito são punidos com pena de prisão até um ano ou multa de 60.000,00 a 290.000, 00 dobras.

**Artigo 174.º**

**Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

1. Aqueles que, individualmente ou em grupo, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla, ou símbolo de partido ou coligação concorrente com o intuito de o prejudicar ou injuriar são punidos com pena de prisão até seis meses ou multa de 15.000, 00 a 90.000,00 dobras.
2. Os candidatos ou candidaturas, que durante a campanha eleitoral, nas suas actividades políticas, utilizarem de forma errada o nome, denominação, sigla, ou símbolo de outro concorrente, com o intuito de o prejudicar ou injuriar, desde que comprovado, são punidos com a pena de suspensão de toda actividade política durante o processo eleitoral, em referência ou multa de 290.000,00 a 1.400.000, 00 dobras.

**Artigo 175.º**

**Utilização abusiva de tempo de antena**

1. As candidaturas e candidatos durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, que usem expressões ou imagem que possam constituir crime de difamação ou injúrias, ofensa as instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

**Artigo 176.º**

**Suspensão de direito de antena**

1. As suspensões previstas no artigo anterior são determinadas pela Comissão Eleitoral Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação da rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer candidatura ou candidato.
2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício de antena conferidos as candidaturas e aos candidatos devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com a obrigação de o facultar à Comissão Eleitoral Nacional.
3. A Comissão Eleitoral Nacional profere decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de antena em qualquer estação de rádio ou de televisão para a candidatura ou candidatos a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese que decidirá dentro deste prazo.
4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, da candidaturas ou candidatos a que pertença o infractor, contendo, em síntese, a matéria da infracção e notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.
5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Eleitoral Nacional dentro do prazo concedido para a resposta.
6. A decisão da Comissão Eleitoral Nacional tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

**Artigo 177.º**

**Violação da liberdade de reunião eleitoral**

Aquele que impedir a realização ou o procedimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com a pena de prisão até três meses ou multa de 15.000,00 a 90.000,00 dobras.

**Artigo 178.º**

**Reunião, comício, desfile ou cortejos ilegais**

Aquele que promover reuniões, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 87.º é punido com a pena de prisão até três meses.

**Artigo 179.º****Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora**

Aquele que violar o disposto no n.º 2 do artigo 87.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º é punido com multa de 15.000,00 a 90.000,00 dobras.

**Artigo 180.º****Dano em material de propaganda**

1. Aquele que for apanhado a roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até três meses ou multa de 15.000,00 a 140.000,00 dobras.
2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

**Artigo 181.º****Desvio de correspondência**

Aquele que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato é punido com a pena de prisão até três meses ou multa de 15.000,00 a 140.000,00 dobras.

**Artigo 182.º****Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

Aquele que for apanhado no dia da eleição ou no anterior fazendo propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até três meses ou multa de 15.000,00 a 90.000,00 dobras.

**Artigo 183.º****Não contabilização de despesas legais e ilícitas**

1. As candidaturas e candidatos que infringem o disposto no artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 102.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas são punidos com multa de 290.000,00 a 2.900.000,00 dobras.
2. Respondem solidariamente pelo pagamento das multas os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.
3. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, e não as comunique as candidatura ou candidatos em causa até quinze dias posterior a data da eleição, para efeito do cumprimento dos artigos 101.º e 102.º são punidos com pena de prisão até três meses ou multa de 70.000,00 a 750.000,00 dobras.

**Artigo 184.º****Receita ilícita**

1. Os dirigentes das candidaturas, os candidatos ou mandatários de listas a eleição que infringem o disposto no artigo 139.º, são punidos até um ano de pena de prisão e multa de 290.000,00 a 1.400.000,00 dobras.
2. As candidaturas e aos candidatos são aplicadas a multa de 290.000,00 a 1.400.000,00 dobras por cujo pagamento são solidariamente responsáveis os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.
3. A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

**Artigo 185.º****Não prestação de contas**

1. As candidaturas e os candidatos que infringem o n.º 1 do artigo 102.º, são punidos com multa de 70.000,00 a 750.000,00 dobras.
2. Os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos respondem solidariamente pelo pagamento da multa.

**SECÇÃO III****Infracções relativas à eleição****Artigo 186.º****Violação do direito de voto**

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar, deve ser informado pelo Presidente da Mesa de que não reúne condições para tal exercício.

2. Entretanto se o fizer fraudulentamente, tomando identidade do cidadão inscrito, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 140.000,00 a 1.400.000,00 dobras.
3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 107.º é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 60.000,00 a 580.000,00 dobras.

#### **Artigo 187.º**

##### **Admissão ou exclusão abusiva de voto**

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar que não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de 140.000,00 a 1.400.000,00 dobras.

#### **Artigo 188.º**

##### **Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade**

O agente da autoridade que, dolosamente, no dia das eleições, sobre qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa votar, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de 140.000,00 a 1.400.000,00 dobras.

#### **Artigo 189.º**

##### **Voto plúrimo**

Aquele que votar mais de uma vez é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 140.000,00 a 1.400.000 dobras.

#### **Artigo 190.º**

##### **Mandatário infiel**

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 60.000,00 a 580.000,00 dobras.

#### **Artigo 191.º**

##### **Violação de segredo de voto**

Aquele que, na assembleia de voto ou nas imediações até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou de servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com a prisão até seis meses.

#### **Artigo 192.º**

##### **Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato**

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar, é punido com pena de prisão até dois anos.
2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista, é punido com penas de prisão até dois anos.
3. É agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

#### **Artigo 193.º**

##### **Abuso de Funções Públicas ou equiparadas**

O cidadão investido de poder político, o funcionário ou agente de Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer confissão religiosa que, abusando das suas funções, no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 140.000,00 a 1.400.000,00 dobras.

#### **Artigo 194.º**

##### **Despedimento ou ameaça de despedimento**

Aquele que despedir ou ameaçar alguém de obter emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 140.000,00 a 1.400.000,00 dobras, sem prejuízo de imediata readmissão do emprego se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

**Artigo 195.º****Corrupção eleitoral**

1. Aquele que for apanhado a persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, promover ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem prometida ou conseguida, for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretextos de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 140.000,00 a 1.400.000,00 dobras.
2. A mesma pena é aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.
3. Aquele que devidamente comprovado for apanhado a distribuir valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições com fins de aliciamento, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 2.900.000, 00 dobras.
4. Aquele que devidamente comprovado for apanhado a receber valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de 140.000,00 dobras.

**Artigo 196.º****Não exibição da urna**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação, é punido com multa de 30.000,00 a 290.000,00 dobras.
2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, é este punido também com a pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 197.º****Introdução do boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto**

Aquele que, fraudulentamente, introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação, se apodere da urna com boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 290.000,00 a 2.900.000,00 dobras.

**Artigo 198.º****Fraudes na mesa da assembleia, na de voto e nas demais assembleias**

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto da candidatura votada, que diminuir ou adiar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de 290.000,00 a 2.900.000, 00 dobras.
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena é agravada nos termos legais.

**Artigo 199.º****Obstrução e fiscalização**

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei, é punido com a prisão até dois anos.
2. Se se tratar de presidente da mesa, a pena é de dois a oito anos.

**Artigo 200.º****Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos**

1. O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos, é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de 30.000,00 a 140.000,00 dobras.
2. O reclamante pode renovar a sua pretensão em sede de Assembleia do apuramento distrital, regional e da diáspora,

**Artigo 201.º****Perturbação da assembleia de voto**

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, é punido com a prisão até três anos ou multa de 140.000,00 a 1. 400.000, 00 dobras.
2. Aquele que, durante as operações do exercício do sufrágio, se introduzir em assembleia de voto sem ter direito de fazer-lo e se recusar a sair, depois de advertido pelo presidente, é punido com pena de prisão até três meses ou multa de 15.000,00 a 140.000,00 dobras.

3. Aquele que se introduzir armado em assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão de arma e é punido com pena de prisão até seis meses ou multa de 15.000,00 a 290.000,00 dobras.

#### **Artigo 202.º**

##### **Não comparência das Forças de Defesa e Segurança**

Sempre que seja necessária a presença das Forças de Defesa e Segurança nos casos previstos no n.º 2 do artigo 130.º, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até um ano, se injustificadamente não comparecer.

#### **Artigo 203.º**

##### **Não cumprimento do dever de participação nas operações de sufrágio**

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções, é punido com multa de 30.000,00 a 290.000,00 dobras.

#### **Artigo 204.º**

##### **Falsificação de cadernos, boletins, actas e documentos**

Aquele que, por qualquer motivo com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes ao sufrágio, é punido com pena de prisão maior de dois anos ou multa de 290.000,00 a 2.900.000,00 dobras.

#### **Artigo 205.º**

##### **Denúncia caluniosa**

Aquele que, dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na lei, é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

#### **Artigo 206.º**

##### **Reclamação e recurso de má fé**

Aquele, que, com má-fé, apresentar reclamação, protestos ou contraprotostos, ou que impugnar decisões dos órgãos que dirigem o exercício do direito de sufrágio através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de 30.000,00 a 290.000,00 dobras.

#### **Artigo 207.º**

##### **Não cumprimento de outras obrigações impostas na Lei**

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe seja imposta pela presente Lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de 30.000,00 a 290.000,00 dobras.

### **CAPÍTULO V**

#### **Ilícito disciplinar**

#### **Artigo 208.º**

##### **Responsabilidade Disciplinar**

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas na demais legislação concernente ao processo eleitoral, de sufrágio e de votação, constituem falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 209.º**

##### **Certidões**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) Todas as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento distrital, regional, diáspora e geral.

#### **Artigo 210.º**

##### **Isenções**

São isentas de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

- a) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;
- c) As procurações forenses a utilizarem em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao exercício de sufrágio.

#### **Artigo 211.º**

##### **Direito Subsidiário**

Em tudo que não estiver regulado na presente Lei, relativo ao processo eleitoral, e que implique a intervenção de qualquer tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

#### **Artigo 212.º**

##### **Participação da Diáspora – Eleições Legislativas**

1. Devem ser criadas todas as condições técnicas operacionais e logísticas, que permitam a participação activa da diáspora são-tomense nas eleições legislativas.
2. Enquanto não forem criadas todas as condições previstas no número anterior, os mandatos que lhes são atribuídos no n.º 4 do artigo 17.º, são cumulativamente distribuídos de acordo com o previsto no n.º 5 do referido artigo.

#### **Artigo 213.º**

##### **Conservação dos documentos eleitorais**

Toda a documentação relativa a apresentação de candidatura é conservada durante o prazo de cinco anos, a partir da data de tomada de posse, findo o qual é transferida e conservada no arquivo histórico.

#### **Artigo 214.º**

##### **Revogação**

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei 11/90, de 20 de Novembro de 1990;
- b) Lei 06/96, de 18 de Julho de 1996;
- c) Lei 05/06, de 25 de Julho de 2006;
- d) Lei n.º 4/2014, de 29 de Agosto e toda a legislação que contrarie as disposições constantes na presente Lei.

#### **Artigo 215.º**

##### **Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

### **Relatório da Discussão e Votação, na Especialidade, do Projecto de Lei n.º 24/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Gabinete Técnico Eleitoral**

#### **I. Introdução**

Nos dias 08 e 09 de Dezembro do corrente ano, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação, na especialidade, do Projecto de Lei n.º 24/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Gabinete Técnico Eleitoral.

Estiveram presentes na sessão de trabalho os seguintes Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, Alexandre da Conceição Guadalupe, Alda Ramos, Arlindo dos Santos e Levy do Espírito Santo Nazaré, do Grupo Parlamentar do ADI, Danilo Neves dos Santos, Elákcio Afonso da Marta e Jaime de Menezes, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Danílson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, estiveram presentes os seguintes convidados: Dr. Francisco Costa Alegre, Director de Mutété-Gabinete de Estudos e Pesquisas, Diplomata de Carreira na reforma, Escritor, Investigador e Ensaísta, e o Sr. Gilberto Gil Umbelina, Presidente do Movimento Socialista.

#### **II. Análise do Projecto de Lei**

A discussão, na especialidade, do projecto de lei em apreço resultou na apresentação de 12 propostas de emendas, nenhuma proposta de eliminação, substituição e de aditamento, como a seguir se indicam:

##### **a. Propostas de Emenda:**

- **O último parágrafo do Preâmbulo passou a ter a seguinte redacção:** «A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:»
- **O artigo 3.º passou a ter a seguinte redacção:** «O Gabinete Técnico Eleitoral goza do estatuto da função pública e dos funcionários parlamentares dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, devendo as suas decisões de cariz orgânico e de funcionamento ser homologadas pelo Presidente da Assembleia Nacional».
- A alínea a) do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção: « (...) devendo inscrever, de forma regular e provisória, os cidadãos que completem a idade de 18 anos, até a data das eleições, bem como expurgar, pós-morte, os eleitores e cidadãos inscritos, em todo o Território Nacional e na diáspora»;
- **A alínea b) do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «Assegurar a realização do recenseamento eleitoral»;
- **A alínea j) do artigo 4.º passou a ter a seguinte redacção:** «Apoiar (...) a Comissão Eleitoral Nacional, Distritais, Regional e diáspora»;
- O n.º 1 do artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção: «O Gabinete Técnico Eleitoral é dirigido por um Director por um mandato de cinco anos, podendo ser renovado (...)».
- A alínea c) do artigo 7.º passou a ter a seguinte redacção: « (...) das comissões recenseadoras, dos órgãos autárquicos, regionais e demais entidades»;
- A alínea e) do artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) membros da Comissão Eleitoral Nacional, Distrital, Regional e diáspora, (...)»;
- A alínea b) do artigo 10.º passou a ter a seguinte redacção: «(...) destacados na Região Autónoma do Príncipe, e nas Câmaras Distritais e na diáspora»;
- O n.º 1 do artigo 14.º passou a ter a seguinte redacção: « O Gabinete Técnico Eleitoral funciona na Sede da Comissão Eleitoral Nacional».
- **O n.º 1 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** «Enquanto não for publicada a presente Lei, o Gabinete Técnico Eleitoral funciona com os quadros actualmente existentes».
- **O n.º 2 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção:** «Enquanto não forem criadas condições técnicas fiáveis (...), nas instalações do Poder Regional e Autárquico, e em conexão técnica com os serviços diplomáticos e consulares na diáspora, e quando tal se torne necessário o processo é realizado de acordo com o previsto no artigo 15.º da Lei da Comissão Eleitoral Nacional».

### III. Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei n.º 24/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Gabinete Técnico Eleitoral foi submetido à votação, tendo cada um dos artigos sido aprovado com 6 votos a favor, sendo 4 do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, 1 do Grupo Parlamentar do ADI, 1 do Grupo Parlamentar do PCD/MDFM-UDD, nenhum voto contra e 3 abstenções do Grupo Parlamentar do ADI.

### IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais e Ética, São Tomé, 11 de Dezembro de 2020.

O Presidente, *Raúl Cardoso*.  
O Relator, *Jaime de Menezes*.

## Texto Final do Projecto Lei n.º 24/XI/4.ª/2020 – Nova Lei do Gabinete Técnico Eleitoral

### Preâmbulo

Considerando que a experiência tem vindo a demonstrar a irrefutável utilidade de um Gabinete Técnico Eleitoral capacitado de quadros competentes para efectivamente libertar a Comissão Eleitoral Nacional das tarefas especificamente técnicas e executivas, permitindo deste modo que exerça as suas funções de supervisora dos processos e campanhas eleitorais, com a maior lisura, transparência, eficiência e capacidade de resposta;

Tendo em conta que, passados que foram 22 anos sobre a criação do referido Gabinete, ressalta a assinalável carência de medidas de acompanhamento tendentes à sua modernização, bem como a ausência de melhorias dos serviços e do respectivo quadro pessoal.

Considerando ainda que, funcionando actualmente a Comissão Eleitoral, de forma pontual, apenas no período do recenseamento eleitoral e processos eleitorais, é imperiosa e imprescindível a existência de um

Gabinete Técnico Eleitoral Permanente, sob a tutela da Assembleia Nacional, capaz de assegurar a execução das tarefas técnicas e executivas em estreita coadjuvação com a Comissão Eleitoral Nacional;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

## **SECÇÃO I**

### **Organização e Funcionamento**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

É criado o Gabinete Técnico Eleitoral, com a sigla – *GTE*, sob tutela directa da Assembleia Nacional, que tem por objectivo a organização, o apoio, a execução, os estudos e a formação em matéria eleitoral.

#### **Artigo 2.º**

##### **Organização**

O Gabinete Técnico Eleitoral organiza-se nos seguintes serviços específicos:

- a) Serviço de Estudo, Formação e Comunicação;
- b) Serviço de apoio Jurídico;
- c) Serviço de apoio Logístico, Administrativo e Financeiro;
- d) Serviço de Registo Cadastral, Estatística e Informática.

#### **Artigo 3.º**

##### **Autonomia**

O Gabinete Técnico Eleitoral goza do estatuto da função pública e dos funcionários parlamentares dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, devendo as suas decisões de cariz orgânico e de funcionamento sere homologadas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

#### **Artigo 4.º**

##### **Atribuições**

São atribuições do Gabinete Técnico Eleitoral as seguintes:

- a) Assegurar a actualização permanente dos cadernos eleitorais, devendo inscrever, de forma regular e provisória, os cidadãos que completem a idade de 18 anos, até a data das eleições, bem como expurgar, pós-morte, os eleitores e cidadãos inscritos, em todo o Território Nacional e na diáspora;
- b) Assegurar, a realização do recenseamento eleitoral;
- c) Assegurar, conjuntamente com a Comissão Eleitoral Nacional, a realização dos actos eleitorais no âmbito das suas competências;
- d) Manter actualizado o ficheiro informático dos eleitores em todo o Território Nacional e na diáspora;
- e) Produzir, por via informática, os cadernos eleitorais bem como os dados estatísticos do recenseamento e das eleições;
- f) Registrar e manter actualizada a relação dos cidadãos eleitos Deputados ou Autarcas;
- g) Recolher, tratar e guardar a informação sobre matéria eleitoral;
- h) Propor à Comissão Eleitoral Nacional a organização de acções de esclarecimento e formação dos agentes da administração eleitoral e dos cidadãos eleitores;
- i) Informar e dar pareceres técnicos sobre a matéria interpretativa no domínio eleitoral;
- j) Apoiar tecnicamente a Comissão Eleitoral Nacional, Distritais, Regional e diáspora.

#### **Artigo 5.º**

##### **Direcção**

1. O Gabinete Técnico Eleitoral é dirigido por um Director, recrutado pela Assembleia Nacional, através de Concurso Público aberto para o efeito, por um mandato de cinco anos, podendo ser renovado por apenas mais um mandato consecutivo de igual período.
2. O Director do Gabinete Técnico detém como atribuições específicas coordenar todos os serviços do GTE e representar a instituição junto da Assembleia Nacional, em juízo e fora dele.
3. O Director do Gabinete Técnico tem assento na Comissão Eleitoral Nacional, sem direito a voto.

## **SECÇÃO II**

### **Quadro Privativo do Gabinete Técnico Eleitoral**

#### **Artigo 6.º**

##### **Pessoal do Gabinete Técnico Eleitoral**

1. O Gabinete Técnico Eleitoral dispõe de um quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as necessidades.
2. Os quadros do Gabinete Técnico Eleitoral são recrutados através de concurso público organizado para o efeito, devendo os quadros já existentes ser integrados por via de concurso interno.

3. É aplicável ao pessoal privativo do Gabinete Técnico Eleitoral, com as devidas adaptações, o regime jurídico do funcionalismo público.
4. Para o funcionamento de Gabinete Técnico Eleitoral, é aprovado um quadro máximo de pessoal, conforme o mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.
5. Pode ainda o Gabinete Técnico Eleitoral, dentro dos limites orçamentais, contratar serviços pontuais que sejam absolutamente necessários para o melhor funcionamento da instituição.

### SECÇÃO III

#### Competências dos Serviços do Gabinete Técnico Eleitoral

##### Artigo 7.º

###### Competência do Serviço de Organização, Estudo, Formação e Comunicação

Compete ao serviço de organização, estudo, formação e comunicação:

- a) Propor e organizar acções de formação, divulgação e esclarecimento adequadas à efectiva participação dos cidadãos ao correcto desenvolvimento do recenseamento e das eleições;
- b) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e nas eleições;
- c) Recolher e sistematizar, em matéria eleitoral, as críticas e sugestões dos eleitores, **das comissões recenseadoras, dos órgãos autárquicos**, regionais e demais entidades;
- d) Preparar e organizar, para publicação, todos os trabalhos realizados pelo Gabinete Técnico Eleitoral no âmbito do processo eleitoral e das eleições.
- e) Proceder ao estudo de sociologia eleitoral, através da análise dos elementos disponíveis ou de inquéritos sociológicos realizados para o efeito;
- f) Proceder à recolha, tratamento e divulgação interna dos elementos bibliográficos e documentação afim, relacionadas com as atribuições do Gabinete Técnico Eleitoral;
- g) Assegurar os contactos com os serviços congéneres nacionais e estrangeiros e com organismos internacionais, com vista à obtenção de elementos informativos e bibliográficos no domínio das suas competências;
- h) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico Eleitoral.

##### Artigo 8.º

###### Competência do Serviço de Apoio Jurídico

São as seguintes as competências do serviço de apoio jurídico:

- a) Interpretar e esclarecer a aplicação dos textos legais sobre a matéria eleitoral;
- b) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- c) Proceder ao estudo comparativo das legislações eleitorais nacionais e estrangeiras, especialmente nos países onde se aplica o estado de direito democrático;
- d) Estudar a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria eleitoral, bem como a integração das suas lacunas;
- e) Orientar e dar formação em matéria de direito eleitoral aos agentes recenseadores, **membros da Comissão Eleitoral Nacional, Distrital, Regional e diáspora**, e outros membros envolventes no processo;
- f) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema e do processo eleitoral, com base nas experiências e sugestões formuladas, e elaborar os projectos de legislação pertinentes;
- g) Emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legais que se incluem no âmbito da sua competência;
- h) Avaliar os termos de referências e elaborar contractos visando a contratação de serviços pontuais necessários ao melhor funcionamento da instituição, sob a solicitação do Director do Gabinete Técnico Eleitoral;
- i) Arquivar a documentação e informação relativas à legislação, doutrina e jurisprudências em matéria do direito eleitoral, devendo manter organizados e actualizados os respectivos ficheiros;
- j) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico Eleitoral.

##### Artigo 9.º

###### Competência do Serviço de Apoio Logístico, Administrativo e Financeiro

Compete ao serviço de apoio logístico, administrativo e financeiro:

- a) Elaborar e participar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiro em matéria eleitoral;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio financeiro, logístico e administrativo em matéria eleitoral, promovendo a sua execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e

- demais materiais, equipamentos, recorrendo, quando necessário, à colaboração de entidades regionais e distritais;
- c) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas e elaborar o respectivo projecto de orçamento;
  - d) Providenciar para a obtenção, tratamento e envio às entidades competentes dos elementos necessários à impressão e distribuição de boletins de voto e demais documentação eleitoral;
  - e) Promover a impressão gráfica, a publicação e a distribuição dos documentos relativos à actividade do Gabinete Técnico Eleitoral;
  - f) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo Gabinete Técnico Eleitoral;
  - g) Propor e assegurar as operações referentes ao recrutamento, selecção e promoção do pessoal, bem como à contratação de serviços pontuais estritamente necessários para o melhor funcionamento da instituição;
  - h) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal do quadro do Gabinete Técnico Eleitoral;
  - i) Tratar dos procedimentos administrativos referentes à movimentação, assiduidade e benefícios sociais do pessoal;
  - j) Executar todas as acções administrativas relacionadas com o expediente geral, designadamente a recepção, classificação e expedição de correspondências;
  - k) Assegurar o serviço do arquivo e de reprodução de documentos;
  - l) Assegurar a divulgação, ao nível interno, de normas e directivas de interesse para o serviço;
  - m) Proceder à recolha de elementos necessários à previsão das despesas de funcionamento do Gabinete Técnico Eleitoral e elaborar o projecto de orçamento;
  - n) Realizar despesas de acordo com o orçamento e as normas vigentes de contabilidade pública;
  - o) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão dos materiais, mobiliários e equipamentos e promover a sua distribuição pelos diferentes serviços;
  - p) Promover a realização de obras de manutenção, reparação e conservação das instalações e dos equipamentos;
  - q) Organizar e manter actualizado o inventário do património e sistema de controlo de consumo;
  - r) Assegurar o acolhimento, atendimento e encaminhamento do público para os serviços competentes de modo a dar satisfação às suas pretensões;
  - s) Desempenhar as demais funções que se situem na sua esfera de competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico Eleitoral.

#### **Artigo 10.º**

##### **Competência do Serviço de Registo Cadastral, Estatística e Informática**

Compete ao serviço de registo cadastral, estatística e informática:

- a) Organizar os registos dos cidadãos eleitores para os órgãos de soberania, órgãos de poder regional e autárquico, mediante elementos remetidos ao Gabinete Técnico Eleitoral pelas brigadas dos agentes recenseadores destacados;
- b) Assegurar e controlar tecnicamente os trabalhos dos agentes recenseadores **destacados na Região Autónoma do Príncipe, nas Câmaras Distritais e na diáspora;**
- c) Preparar para publicação, no âmbito da sua competência, os resultados da actualização anual do recenseamento eleitoral e outros elementos de trabalho;
- d) Produzir os dados estatísticos eleitorais;
- e) Preparar e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- f) Planear e executar os trabalhos de concepção e concretização do sistema de informação e processamento;
- g) Proceder ao registo informático e verificar a obediência das normas específicas em vigor;
- h) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como aquisição de novos equipamentos, susceptíveis de melhorar, modernizar e tornar mais adequados os respectivos serviços;
- i) Desempenhar as demais funções que se situem na sua esfera de competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Poder de Regulamentação**

#### **Artigo 11.º**

##### **Organização Interna**

Todos os trabalhos internos, no âmbito de mera gestão da instituição, regem-se através de ordens de serviço, exaradas pelo Director Técnico Eleitoral;

**Artigo 12.º**  
**Resolução de Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e os casos omissos são resolvidos por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante o parecer do Conselho de Administração deste Órgão Legislativo.

**Artigo 13.º**  
**Dependência à Comissão Eleitoral Nacional**

Nos processos de organização e realização das eleições, o Gabinete Técnico Eleitoral depende exclusivamente da Comissão Eleitoral Nacional.

**SECÇÃO V**  
**Disposição Final e Transitória**

**Artigo 14.º**  
**Instalação**

1. O Gabinete Técnico Eleitoral funciona na Sede da Comissão Eleitoral Nacional.
2. O Gabinete Técnico Eleitoral, em colaboração com o Poder Regional e Autárquico, deve encontrar um espaço seguro nas sedes do Governo Regional e das Câmaras Distritais, para instalação da sua filial, onde deve funcionar a equipa de actualização permanente dos cadernos eleitorais.
3. Cabe ao Gabinete Técnico Eleitoral a responsabilidade de equipar tecnicamente o referido espaço, bem como recrutar através de concurso público, técnicos devidamente qualificados e de reconhecida idoneidade e ética moral, capazes de executar, com competência e desejada transparência, o trabalho pretendido.

**Artigo 15.º**  
**Transferência de Competências**

1. Enquanto não for publicada a presente Lei, o Gabinete Técnico Eleitoral funciona com os quadros actualmente existentes.
2. Enquanto não forem criadas condições técnicas fiáveis e confiáveis para o processo de recenseamento e actualização dos cadernos eleitorais, de forma permanente, nas instalações do Poder Regional e Autárquico, e em conexão técnica com os serviços diplomáticos e consulares na diáspora, e quando tal se torne necessário o processo é realizado de acordo com o previsto no artigo 15.º da Lei da Comissão Eleitoral Nacional.

**Artigo 16.º**  
**Revogação**

É revogada a Lei n.º 02/1998 – Lei do Gabinete Técnico Eleitoral, publicado no *Diário da República* n.º 4 (2.º supl.), de 2 de Junho e todas as outras que contrariem o presente Diploma.

**Artigo 17.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

**Anexo n.º 1**  
**Quadro do Pessoal**

<b>N.º do Pessoal</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nível</b>
	<b>Pessoal Dirigente</b>	
1	Director	
3	Técnico de formação superior (um Jurista, um Informático e um Sociólogo ou outros).	20 a 22
	<b>Pessoal Técnico Profissional e Administrativo</b>	
2	Técnico de Informática	12 a 13
4	Oficiais Administrativos	8 a 14

<b>Pessoal Auxiliar</b>		
1	Motorista	4
1	Encarregada de limpeza	3
11		

**Anexo n.º 2**  
**Quadro do Pessoal Auxiliar**

<b>N.º do Pessoal</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nível</b>
<b>Pessoal Técnico Auxiliar</b>		
7	Técnico Auxiliar 2.ª Classe	9
7	Técnico Auxiliar 3.ª Classe	8
14		

**Nota:** As Agências de Recenseamento Eleitoral Regional e Distrital são compostas por dois técnicos auxiliares, sendo: um de 2.ª Classe e outro de 3.ª Classe.